



**Fernando Romani Sales**

**O STF E O CASO DAS BIOGRAFIAS NÃO  
AUTORIZADAS: A argumentação dos ministros e  
ministras na ADI 4.815/DF a partir da ótica da  
coletividade e individualidade**

**Monografia apresentada  
à Escola de Formação  
Pública da Sociedade  
Brasileira de Direito  
Público - SBDP, sob a  
orientação da Professora  
Luciana de Oliveira  
Ramos**

**SÃO PAULO**

**2016**

**Resumo:** A monografia analisa a argumentação dos ministros e ministras na decisão da ADI 4.815/DF, popularmente conhecida como o caso das biografias não autorizadas. A partir da ótica da coletividade e individualidade, foi possível observar a presença de tais noções nas razões de decidir de cada magistrado e magistrada, bem como suas relações com os direitos fundamentais que estruturam o pano de fundo do caso: as liberdades de expressão e informação e os direitos da personalidade. A metodologia da pesquisa parte da estruturação e definição de duas categorias de análise, o *interesse da coletividade* e o *interesse individual*, enquanto o processo de análise de cada voto se constrói a partir da identificação, classificação e justificação de tais categorias nas argumentações apresentadas. As conclusões evidenciam a presença de argumentos ligados às categorias de análise dos votos que compõem o acórdão, e a massiva aparição de fundamentos em prol da coletividade denuncia a preocupação e o entendimento da Corte sobre tal aspecto, principalmente quando ligado aos direitos fundamentais que norteiam a discussão da ADI.

**Palavras-chave:** Biografias; Liberdade de expressão; Direito à informação; Direitos da personalidade; Coletividade; Individualidade.

*Nenhum homem é uma ilha isolada;  
Cada homem é uma partícula do continente, uma parte da terra;  
Se um torrão é arrastado para o mar, a Europa fica diminuída,  
como se fosse um promontório, como se fosse a casa dos teus  
amigos ou a tua própria;  
A morte de qualquer homem diminui-me, porque sou parte do  
gênero humano.  
E por isso não perguntes por quem os sinos dobram;  
Eles dobram por ti.*

**John Donne**

## **Agradecimentos**

A construção de um trabalho acadêmico não é tarefa fácil, de modo que não poderia deixar de agradecer algumas pessoas pelo fundamental apoio. Em primeiro lugar, aos meus pais Regina e Ricardo, sem os quais eu jamais teria a oportunidade de estudo e aprendizado diário.

Ao professor José Garcez Ghirardi, meu mentor e amigo, exemplo de profissional e ser humano. Agradeço pela incrível experiência de trabalho, os inúmeros conselhos pessoais, a oportunidade de conhecimento do universo acadêmico e os desafios da pesquisa. Sua ajuda foi imprescindível desde minha chegada à Escola de Formação até a conclusão de meu trabalho. Ainda, nossos diálogos foram determinantes para a definição do enfoque desta pesquisa, bem como suas sugestões e críticas para o amadurecimento da monografia.

Igualmente agradeço a minha orientadora, Luciana de Oliveira Ramos, por sua paciência, prontidão, gentileza e, principalmente, pelo norte que trouxe a esta pesquisa. Seu olhar foi essencial desde a reformulação do projeto e perguntas de pesquisa, até a conclusão do trabalho.

Meu mais sincero obrigado a todos e todas alunos e alunas da Escola de Formação 2016, pelos acalorados debates em sala de aula, pelas descobertas e novas visões de Direito e Mundo que vocês me apresentaram. Em especial, agradeço a Júlia Trindade de Sá, Isabela Parisio, Pedro Farias, Rodrigo Rodi, Nathalia Myki e Lívia Fabbro. Sentirei muita falta de nossas quartas e sextas-feiras, e permanece a certeza de ter feito amizades para além do nosso, incrivelmente rápido, ano de estudos.

Por fim, através de Bruna Pretzel, André Rosilho, Yasser Gabriel, Guilherme Klafke e Adriane Sanctis, gostaria de agradecer a Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) e a FGV Direito SP pela fantástica experiência acadêmica e pessoal.

## Sumário

<b>1. Introdução</b>	<b>8</b>
<b>2. Justificativa</b>	<b>11</b>
2.1 Da escolha do caso	11
2.2 Do enfoque da pesquisa	12
<b>3. Hipótese</b>	<b>16</b>
<b>4. Metodologia</b>	<b>18</b>
4.1 Pergunta de pesquisa	18
4.1.2 Subperguntas de pesquisa	18
4.2 Definição de termos	19
4.3 Fonte de dados	21
4.4 Dados relevantes e forma de análise	21
4.4.1 Estrutura do acórdão da ADI 4.815/DF	23
<b>5. Análise de dados</b>	<b>26</b>
5.1 Voto da ministra Cármen Lúcia (Relatora)	26
5.1.1 Considerações gerais do voto	51
5.2 Voto do ministro Luís Roberto Barroso	52
5.2.1 Considerações gerais do voto	66
5.3 Voto da ministra Rosa Weber	67
5.3.1 Considerações gerais do voto	80
5.4 Voto do ministro Luiz Fux	80
5.4.1 Considerações gerais do voto	84
5.5 Voto do ministro Dias Toffoli	85
5.5.1 Antecipação ao voto	85
5.5.2 Inteiro teor do voto	88
5.5.3 Considerações gerais do voto	94
5.6 Voto do ministro Gilmar Mendes	95
5.6.1 Considerações gerais do voto	100
5.7 Voto do ministro Marco Aurélio	101
5.7.1 Considerações gerais do voto	104
5.8 Voto do ministro Ricardo Lewandowski (Presidente)	105
5.8.1 Considerações gerais do voto	106

<b>6. Conclusões.....</b>	<b>107</b>
6.1 Presença das categorias de análise .....	107
6.2 Frequência de presença das categorias de análise .....	107
6.2.1 Possíveis justificativas para a maior aparição de argumentos em prol do interesse da coletividade .....	108
6.3 Traços comuns do conteúdo das categorias de análise .....	109
6.3.1 Interesse da coletividade .....	110
6.3.2 Interesse individual .....	111
6.4 Comprovação da hipótese de pesquisa .....	111
<b>7. Referências Bibliográficas.....</b>	<b>113</b>

## **Lista de siglas e abreviaturas**

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANEL: Associação Nacional dos Editores de Livros

Art.: Artigo

CC: Código Civil

CF: Constituição Federal

STF: Supremo Tribunal Federal

## 1. Introdução

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a argumentação dos ministros e ministras do STF a partir da ótica da coletividade e individualidade na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF, popularmente conhecida como o caso das biografias não autorizadas.

Como será demonstrado na justificativa do trabalho<sup>1</sup>, a mencionada ADI se apresenta como bom objeto de estudo para a análise da citada ótica, de modo que o objetivo inicial desta pesquisa é explorar tais noções a partir do inteiro teor do acórdão.

Referida ADI foi proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL com requerimento de medida cautelar objetivando-se a declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 20 e 21 do Código Civil Brasileiro de 2002, cujo conteúdo se observa:

**Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.<sup>2</sup>

**Art. 21.** A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Especificamente, ver: 2. Justificativa > 2.1 Da escolha do caso > Item *iv*.

<sup>2</sup> BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>

<sup>3</sup> *Idem*.



Assim sendo, o principal objetivo da autora foi a solicitação de se conferir aos arts. 20 e 21 do Código Civil interpretação conforme à Constituição, de modo a se refutar a necessidade de autorização prévia dos biografados ou, em caso de morto ou ausente, de seus familiares, para a publicação e veiculação de obras biográficas.

O caso concreto se estabelece, portanto, diante da relação de tensão entre os direitos à liberdade de expressão, informação, artística ou cultural, independente de censura ou autorização prévia (CF, 5º, IV, IX, XIV e 220, §§ 1º e 2º), invocados pela autora da ação; e, de outro lado, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (CF, 5º, X), supostamente sustentada pelos biografados.

O julgamento da ADI 4.815/DF ocorreu em 10.06.2015 e contou com os votos dos Ministros e Ministras Cármen Lúcia (Relatora), Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Presidente), que deram, de forma unânime, **procedência** ao pedido formulado pela autora.

Com o dispositivo da decisão, conferiu-se interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).

Destaca-se ainda o fato do Ministro Celso de Mello, presente na sessão plenária, ter seu voto cancelado. A exposição dos motivos do cancelamento do voto não é feita no acórdão da ADI.

A partir do quadro traçado e do enfoque do presente trabalho, busca-se responder a seguinte pergunta de pesquisa (**a.**): Como o STF entendeu as noções de interesse da coletividade e interesse individual na decisão da ADI 4.815/DF?

De modo a auxiliar a busca de respostas para a mencionada pergunta, apresentam-se duas subperguntas: (**a.1**) É possível identificar a

referida dicotomia ou uma das categorias de análise que a compõem em cada voto? e **(a.2)** Nos votos em que se identifica a apresentada dicotomia, ou uma de suas categorias de análise, é possível estabelecer relação desta(s) com os direitos fundamentais que constroem o pano de fundo do caso (liberdades de expressão e informação e os direitos da personalidade)?

Ainda, pretende-se testar a hipótese de que tais noções estabelecem direta relação com os direitos fundamentais envolvidos no caso, isto é, de um lado as liberdades de expressão e informação supostamente se relacionariam com o *interesse da coletividade*, enquanto o *interesse individual* estaria para a inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e imagem.

Não constituem, contudo, objetivos desta pesquisa: a quantificação de argumentos em prol do *interesse da coletividade* e do *interesse individual*; a ampliação das consequências e conclusões do trabalho para outros julgamentos da Corte Constitucional brasileira; a busca por eventual padrão de comportamento do STF em casos cujas duas noções (coletividade e individualidade) possam aparecer. Posto de outro modo, os objetivos do presente trabalho se restringem a observação e análise da forma de julgamento da Corte na ADI 4.815/DF, a partir da ótica dicotômica coletivo-individual.

Finalmente, as conclusões apontam para a utilização de argumentos pelos magistrados relacionados tanto à noção de coletividade como também à de individualidade, embora a aparição de argumentos em prol da primeira noção tenha sido muito mais frequente em relação à última. Ainda, foi possível comprovar a hipótese de pesquisa estabelecida, de modo que a análise da dicotomia coletivo-individual se torne ainda mais interessante, por se relacionar com direitos fundamentais tão basilares ao Estado Democrático de Direito.

## **2. Justificativa**

### **2.1 Da escolha do caso**

A opção pelo estudo de caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF se fez por alguns fatores:

*i.* o caso é um claro exemplo da relação de tensão entre direitos fundamentais basilares ao Estado Democrático de Direito, bem como para o ordenamento jurídico brasileiro a partir da ordem constitucional vigente implantada pela Carta de 1988. Nesse sentido, é possível observar a tensão existente na relação entre as liberdades de expressão e informação e a inviolabilidade dos direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem;

*ii.* são apresentadas pelos ministros e ministras diferentes concepções acerca da relação de tensão estabelecida entre os mencionados direitos, ou seja, ora foi vista como aparente colisão de normas constitucionais, ora foi tida como colisão entre direitos fundamentais. Desta forma, cada uma das visões acarretou no desenvolvimento de diferentes técnicas de resolução da tensão pelos magistrados, de modo a se poder observar a apresentação de teorias como a do balanceamento e ponderação (principalmente a formulada por Robert Alexy), e a utilização de princípios como o da proporcionalidade e razoabilidade. Como consequência, seria possível notar para este caso em específico, a postura da Corte em relação a importantes conceitos da teoria constitucional e acalorados debates para a Filosofia do Direito;

*iii.* a repercussão midiática que o caso teve no momento de seu julgamento, devido ao envolvimento de figuras públicas e o interesse da população em ter acesso às informações despendidas nas biografias, poderia demonstrar a importância cultural, social e histórica que tal tema desempenha no seio da sociedade brasileira.

*iv.* a ADI se mostrou como bom objeto de estudo para a exploração e análise das noções de *coletividade* e *individualidade*<sup>4</sup>. Sobre este ponto, torna-se necessário destacar a seguinte observação: antes mesmo da definição do caso objeto de estudo, já se partia do interesse de entender e analisar como as ideias de coletivo e individual poderiam repercutir e influenciar na construção e desenvolvimento da argumentação exposta pela Suprema Corte em dado caso paradigmático.

Deste modo, observou-se que a ADI 4.815/DF conteria elementos que, ou poderiam dizer diretamente respeito às citadas noções, ou que se relacionariam com estas de alguma forma. Tal verificação, no entanto, parte primeiramente de constatações da própria leitura da ADI (como se pretende mostrar a seguir), como: o pedido subsidiário e a argumentação da autora da ação e exposições realizadas pelos *amicus curiae* na audiência pública ocorrida.

Ainda, no intuito de responder a pergunta de pesquisa que norteia toda a estrutura deste trabalho, buscar-se-á compreender *i.* se a argumentação dos ministros e ministras apresenta traços relacionados às noções de coletividade e individualidade; *ii.* se constatado o objetivo *i.*, de que forma tais noções se manifestam.

No intuito de não distorcer o objeto de estudo a ponto de apresentar resultados que se relacionem com as noções pretendidas a qualquer custo, será traçado na parte de metodologia deste trabalho um *processo de análise* (item 4.4) lógico, coerente e objetivo, a fim de conferir integridade interna às análises que serão apresentadas.

## **2.2 Do enfoque da pesquisa**

A importância do enfoque escolhido se faz pela tentativa de entender como as noções de coletividade e individualidade, quando postas em

---

<sup>4</sup> Quanto a este ponto, agradeço ao professor Theófilo Aquino por suas indagações e sugestões em minha Banca Examinadora. Suas críticas serviram para a reflexão e aperfeiçoamento do presente trabalho.

posições antagônicas, influenciaram na estruturação e articulação da fundamentação apresentada pela Suprema Corte brasileira num caso paradigmático como é o que se apresenta. Para além de sua importância no campo do Direito, as duas noções se apresentam como uma das principais preocupações do período pós-moderno e são objeto de estudo de vários outros campos do saber, tais como a Filosofia, Sociologia, Política, História.<sup>5</sup>

Além disso, como mencionado no item *iv.* da justificativa da escolha do caso, este em si o caso em si apresenta indícios de que as categorias de análise propostas se relacionam com a temática a ser enfrentada pelos ministros e ministras, visto a possibilidade de alinhamento entre a argumentação e o pedido subsidiário apresentados pela autora da ação (Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL) e uma das categorias de análise. Nesse sentido, é possível perceber como o próprio pedido subsidiário se relaciona com o senso de coletividade, a se ver no trecho em destaque:

Caso assim não se entenda, por mera eventualidade... [reportando-se ao caso de improcedência do pedido originário] pede seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 20 e 21 do Código Civil para que, mediante interpretação conforme a Constituição, seja afastada do ordenamento jurídico brasileiro a necessidade do consentimento da pessoa biografada e, *a fortiori*, das pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas) para a publicação ou veiculação de obras biográficas, literárias ou Bündchenaudiovisuais, **elaboradas a respeito de pessoas públicas ou envolvidas em acontecimentos de interesse coletivo.** (grifos meus)<sup>6</sup>

Quanto a passagem transcrita, duas observações necessárias devem ser postas: a primeira é de que a diferença do pedido subsidiário da autora para o pedido originário é somente - e justamente - o acréscimo do trecho

---

<sup>5</sup> São exemplos de obras que lidam com as noções de coletividade e/ou individualidade: Nos campos da Filosofia e Sociologia, LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Cap. 3. Barueri: Manole, 2005, pp. 31-58; SENNETT, Richard. *The fall of the public man*. Chap. 14. New York: W.W. Norton, 1992, pp. 313-340; TAYLOR, Charles. *The ethics of authenticity*. Chaps. III and IV. Cambridge, Mass.: Harvard University, 1991, pp. 25-41. No campo da História, ROSANVALLON, Pierre. *La légitimité démocratique: impartialité, réflexivité, proximité*. Paris: Seuil, 2008.

<sup>6</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, p.18.

em destaque; e a segunda é de que tal acréscimo corresponde, a partir das categorias de análise estabelecidas nesta pesquisa, à solicitação que diga respeito ao *interesse da coletividade*, exatamente pelo fato de se pleitear a liberdade de publicação de biografias que se baseiam em pessoas envolvidas em acontecimentos de interesse coletivo.

Ainda, partes da própria argumentação apresentada pela autora reforçam a presença de elementos que digam respeito à coletividade, de modo a mais uma vez se justificar a escolha do enfoque dado à presente pesquisa. No relatório do acórdão da ADI 4.815/DF, elaborado pela ministra relatora Cármen Lúcia, são apresentadas algumas das alegações sustentadas pela ANEL. Note-se o que a ministra disse a respeito:

Alega [a autora da ação] que “as pessoas cuja trajetória pessoal, profissional, artística, esportiva ou política, haja tomado dimensão pública, gozam de uma esfera de privacidade e intimidade naturalmente mais estreita. **Sua história de vida passa a confundir-se com a história coletiva, na medida da sua inserção em eventos de interesse público**. Daí que exigir a prévia autorização do biografado (ou de seus familiares, em caso de pessoa falecida) importa consagrar uma verdadeira censura privada à liberdade de expressão dos autores, historiadores e artistas em geral, **e ao direito à informação de todos os cidadãos**” (trechos sublinhados no original; grifos meus).<sup>7</sup>

Os trechos sublinhados foram destacados pela própria autora. Já os trechos **grifados** foram por mim destacados, no intuito de demonstrar como o senso de coletividade permeia a argumentação exposta pela requerente. Desta forma, é possível observar como, para a autora, a história de vida das pessoas biografadas se confundiria com a história coletiva, na medida de sua inserção em eventos de interesse público. Igualmente, a exigência de prévia autorização dos biografados para a veiculação e publicação das biografias caracterizaria censura privada ao direito de informação de todos os cidadãos, mostrando-se, novamente, a preocupação da ANEL na defesa do *interesse da coletividade*.

---

<sup>7</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, p.06.

Complementarmente, a ministra relatora ainda apresenta a seguinte consideração exposta pela autora da ação:

Destaca [a autora] que, “**do ponto de vista da construção da memória coletiva**, os efeitos deletérios da interpretação ora combatida são ainda mais graves. **O País se empobrece pelo desestímulo a historiadores e autores em geral**, que esbarram invariavelmente em familiares que formulam exigências financeiras cumulativas e, por vezes, contraditórias. Ademais, são igualmente graves as distorções provocadas por uma história contada apenas pelos seus protagonistas. **Trata-se, como se vê, de um efeito silenciador e distorcivo dos relatos históricos e da produção cultural nacional.** (grifos meus) <sup>8</sup>

Mais uma vez, os trechos **grifados** possibilitam a compreensão da elaboração argumentativa da autora no intuito de se preservar o *interesse da coletividade* ou nos efeitos negativos que seriam trazidos a este, aqui traduzidos respectivamente na ótica da memória coletiva, no empobrecimento do País gerado pelas exigências realizadas pelos biografados e seus familiares, e no efeito silenciador e distorcivo que seria trazido à produção cultural nacional dada a hipótese de formulação das biografias exclusivamente por seus protagonistas.

---

<sup>8</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, p.07.

### 3. Hipótese

A partir da busca pela resposta à subpergunta de pesquisa **a.2**<sup>9</sup>, acredita-se poder constatar na argumentação dos ministros e ministras a possível relação entre as categorias de análise estabelecidas e os direitos fundamentais que estruturam o pano de fundo do caso.

Deste modo, defende-se o possível estabelecimento da relação entre: *i. o interesse da coletividade* e os direitos à liberdade de expressão (bem como às liberdades a ela atreladas) e acesso à informação; *ii. o interesse individual* e os direitos da personalidade, que no caso compreendem a inviolabilidade à intimidade, privacidade, honra e imagem.

Por *relação* entende-se a aparição de algum dos direitos fundamentais acima mencionados de modo que, não só se visualize a sua conexão com a categoria correspondente, mas também a defesa desta, no sentido de que os direitos ampliariam a incidência do interesse representado pela categoria de análise. Igualmente, pode-se dizer que ao ser invocado determinado argumento classificado em uma das categorias e nítida a sua ligação com os respectivos direitos fundamentais, que aquele também se preze à defesa, ou seja, a tutela, abrangência e ampliação de incidência destes.

Assim sendo, no caso de se identificar possível “relação oposta” entre as categorias de análise e os direitos fundamentais (por exemplo, no caso do *interesse da coletividade* vir a ser relacionado por algum ministro ou ministra com os direitos da personalidade; ou, o *interesse individual* com as liberdades de expressão e informação), também deve ser constatado que tal relação se faça para a defesa da categoria e/ou do direito fundamental, e não no sentido oposto, isto é, de modo que a presença de uma categoria possa reduzir a tutela e abrangência de determinado direito fundamental,

---

<sup>9</sup> Relembrando: Nos votos em que se identifica a apresentada dicotomia, ou uma de suas categorias de análise, é possível estabelecer relação desta(s) com os direitos fundamentais que constroem o pano de fundo do caso (liberdades de expressão e informação e os direitos da personalidade)?



ou que este atente justamente contra a categoria (interesse) a que se vincula.

Ainda, a mera aparição dos direitos fundamentais aqui explicitados não configura o automático estabelecimento da sua relação com a respectiva categoria de análise, de igual modo que não se defende a situação inversa. Assim sendo, a identificação de argumento que se classifique em uma das categorias não estabelece obrigatoriamente a sua relação com os respectivos direitos fundamentais. Por conta disso, não se pretende dizer que toda vez que um ministro ou ministra invocar determinado direito fundamental, que ele ou ela esteja necessariamente defendendo alguma das categorias de análise, e assim vice e versa.

## **4. Metodologia**

### **4.1 Pergunta de pesquisa**

Como já exposta na introdução deste trabalho, a pergunta (a.) que o norteará é: Como o Supremo Tribunal Federal entendeu as noções de interesse da coletividade e interesse individual na decisão da ADI 4.815/DF?

Enquanto o entendimento e a delimitação das expressões “interesse da coletividade” e “interesse individual” serão apresentados na sequência, isto é, no tópico 4.2 *Definição de termos*, neste momento é necessário explicar o que se objetiva responder com o uso da palavra “como” na pergunta (a.) de pesquisa.

Assim sendo, “como” representa duas noções: (i.) compreende tanto a identificação, categorização e justificação de argumentos apresentados pelos ministros e ministras que se refiram às categorias de análise estabelecidas<sup>10</sup>; (ii.) assim como também compreende a tentativa de estabelecimento da relação entre as categorias de análise e os direitos fundamentais que formam o pano de fundo do caso, isto é, as liberdades de expressão e informação e os direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem. Nesse sentido, observar a explicação já apresentada no item 3. *Hipótese* da pesquisa.

#### **4.1.2 Subperguntas de pesquisa**

Já as subperguntas de pesquisa representam o *caminho* que será percorrido para que se possa responder a pergunta (a.) de pesquisa. São duas subperguntas, sendo que cada uma se liga com um dos dois significados expostos acima sobre o uso da palavra “como”.

---

<sup>10</sup> As categorias de análise são apresentadas no item 4.2 *Definição de termos*.

A subpergunta (**a.1**) visa auxiliar a resposta do significado (**i.**) atribuído, como se vê através de: É possível identificar a referida dicotomia ou uma das categorias de análise que a compõem em cada voto?

Por sua vez, a subpergunta (**a.2**) objetiva ajudar a resposta do significado (**ii.**), de modo que se indague: Nos votos em que se identifica a apresentada dicotomia, ou uma de suas categorias de análise, é possível estabelecer relação desta(s) com os direitos fundamentais que constroem o pano de fundo do caso (liberdades de expressão e informação e os direitos da personalidade)?

Quanto à subpergunta (**a.2**) de pesquisa, é necessário lembrar que o entendimento formulado sobre a *relação* que pode vir a se estabelecer entre determinada categoria de análise e determinados direitos fundamentais já foi construído no item 3. *Hipótese* deste trabalho.

## **4.2 Definição de termos**

Para melhor compreensão e coerência metodológica da presente pesquisa, é necessário realizar a definição dos termos *interesse da coletividade* e *interesse individual*, de modo que tais definições servirão de base para a análise dos argumentos apresentados pelos ministros e ministras, desde que constatada a sua classificação em uma das categorias a qual se pretende aqui investigar. Em outras palavras, quando se fala em *categorias de análise* da pesquisa, quer se referir justamente ao entendimento e a definição dos termos *interesse da coletividade* e *interesse individual*.

Por *interesse da coletividade*, para os fins desta pesquisa, entende-se a defesa de interesses cuja finalidade principal diga respeito à sociedade, isto é, ao interesse das *pessoas* quando consideradas em *conjunto*. Deste modo, o *interesse da coletividade* representa os eventuais efeitos e circunstâncias que seriam trazidos à sociedade a partir da decisão apresentada pelo STF sobre o caso em análise, ou seja, pela linha

argumentativa sustentada por cada um dos ministros e ministras a par de se prever a procedência ou improcedência da ação, a previsão da necessidade de autorização prévia para a publicação de biografias, ou não.

Uma observação importante quanto à definição da categoria *interesse da coletividade* deve ser feita: em determinadas situações pode acontecer de se justificar o enquadramento de certo argumento na citada categoria a partir da menção, contextualizada e no sentido que diga respeito à definição acima estabelecida, do termo "interesse público". Como o referido termo possui vasta abrangência e inúmeras possibilidades de significação, ainda mais no campo do Direito por poder representar sentido técnico e/ou principiológico, exclui-se dos objetivos desta pesquisa qualquer significado que possa ser atribuído ao "interesse público" no que disser respeito ao interesse do Estado, da Administração Pública e das instituições que a compõe, do interesse ao funcionamento da máquina estatal e seus componentes. Igualmente, não se levará em conta outros sentidos que possam ser representativos da teoria clássica do Direito Administrativo, como, por exemplo, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Já a categoria de análise *interesse individual* diz respeito à defesa de interesses próprios do indivíduo, da pessoa quando tida como individual e não coletivamente. Referido interesse deve ser considerado divergente do *interesse da coletividade*. Para os fins desta pesquisa, portanto, compreende o interesse dos biografados, assim como os efeitos e implicações decorrentes de eventual posição adotada pelo STF em prol ou contrariamente ao citado interesse.

Fica claro, com a definição das duas categorias de análise, que não constitui objetivo da presente pesquisa a tentativa de aproximação ou adequação entre a decisão apresentada pelos ministros e ministras e eventuais definições teóricas apresentadas pela doutrina e teoria dos campos do Direito que se relacionam com a temática exposta, como o Direito Constitucional, Administrativo, e outros ramos que possam já ter

desenvolvido entendimento acerca das noções de coletividade e individualidade.

### **4.3 Fonte de dados**

As informações utilizadas para a construção da presente pesquisa se baseiam no inteiro teor do acórdão da ADI 4.815/DF, disponível no sítio eletrônico do STF <sup>11</sup>. A busca pode ser feita através das seguintes plataformas: Página inicial > Jurisprudência > Pesquisa > Pesquisa de jurisprudência > Pesquisa livre. Na aba “pesquisa de jurisprudência”, na caixa “pesquisa livre”, tem-se acesso ao inteiro teor do acórdão ao se digitar o número da ADI 4.815/DF.

### **4.4 Dados relevantes e forma de análise**

Os dados relevantes para a presente pesquisa, isto é, aqueles que serão analisados, dizem respeito às informações que possam auxiliar na busca de resposta para a pergunta (**a.**) e subperguntas (**a.1**) e (**a.2**) de pesquisa. Desta forma, procura-se identificar quais argumentos apresentados pelos ministros e ministras possam dizer respeito à uma ou ambas categorias de análise, bem como informações que possibilitem a comprovação/desconstrução da hipótese de pesquisa.

No entanto, para cada voto também será feita descrição sucinta de informações que, apesar de não relacionadas com as categorias de análise da pesquisa, são importantes justamente por contextualizarem os argumentos em que se pôde verificar relação com uma das categorias. Ademais, é fundamental que se tenha visão completa do voto para não se perder a integridade do trabalho.

---

<sup>11</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>

Já em relação aos argumentos apresentados pelos ministros e ministras que se relacionem com uma das categorias, o processo de análise se estrutura a partir de três etapas: *I. identificação* de possível argumento que contenha traços de alguma das categorias de análise; *II. classificação* do argumento em uma das categorias de análise; *III. justificação* do enquadramento do argumento na respectiva categoria. Deste modo, mencionado processo pode ser esquematizado da seguinte maneira:

<b>Ordem</b>	<b>Etapa</b>	<b>Conteúdo da Ação</b>
1ª	Identificação	<i>Identificar</i> argumentos que contenham traços de alguma das categorias de análise
2ª	Classificação	<i>Classificar</i> o argumento identificado em alguma das categorias de análise
3ª	Justificação	<i>Justificar</i> o enquadramento do argumento na respectiva categoria de análise

O desenvolvimento das três etapas depende da definição (já realizada) das duas categorias de análise, já que a partir desta será possível verificar o alinhamento (1ª etapa) ou não entre as informações apresentadas pelos magistrados e magistradas e as categorias e, assim sendo o caso, sua categorização (2ª etapa) e justificação (3ª etapa).

Finalmente, a exploração de cada um dos votos pode ser sistematizada da seguinte forma:

<b>Descrição</b>	De informações que não se relacionam com as categorias de pesquisa, portanto, não servem para responder a pergunta e subperguntas de pesquisa, e sim para contextualizar as informações que dão conta disso.
------------------	--

<b>Análise</b>	De informações que se relacionam com as categorias de análise, e servem justamente para se responder a pergunta e subperguntas de pesquisa.
----------------	---

#### 4.4.1 Estrutura do acórdão da ADI 4.815/DF

O inteiro teor do acórdão da ADI 4.815/DF, que representa o objeto de estudo deste trabalho, contém algumas características peculiares que devem ser ressaltadas: os oito votos que o compõem são muito díspares uns dos outros, de modo que suas *formatações, extensões e estruturas* devem ser levadas em conta para que se realize adequado processo de análise. Nesse sentido, é importante notar:

<b>Voto do(a) ministro(a)</b>	<b>Aparição</b>	<b>Formatação</b>	<b>Extensão</b>	<b>Estrutura</b>
Cármem Lúcia (Relatora)	1º	Antecipação e Inteiro teor	128 páginas	Contém tópicos
Luís Roberto Barroso	2º	Antecipação e Inteiro teor	35 páginas	Contém tópicos
Rosa Weber	3º	Antecipação e Inteiro teor	22 páginas	Contém tópicos
Luiz Fux	4º	Antecipação e Inteiro teor	12 páginas	Não contém tópicos
Dias Toffoli	5º	Antecipação e Inteiro teor	20 páginas	Não contém tópicos
Gilmar Mendes	6º	Antecipação e Inteiro teor	23 páginas	Não contém tópicos

Marco Aurélio	7º	Inteiro teor	6 páginas	Não contém tópicos
Ricardo Lewandowski	8º	Inteiro teor	5 páginas	Não contém tópicos

A *aparição* é a ordem<sup>12</sup> de apresentação do voto de cada ministro e ministra no inteiro teor do acórdão da ADI 4.815/DF, enquanto a *formatação* diz respeito à presença ou não de *antecipação ao voto*. Já a *extensão* leva em conta o número total de páginas do *inteiro teor do voto* de cada ministro e ministra (somado com a *antecipação ao voto*, se for o caso). A *estrutura*, por sua vez, se relaciona com o modo que o magistrado ou magistrada apresentou o seu *inteiro teor do voto*, visto que em alguns casos eles e elas dividiram seus votos em tópicos.

Por conta das peculiaridades de cada voto, como se pôde notar acima, a análise dos dados poderá ser feita ou em relação à *antecipação* e ao *inteiro teor do voto*, ou somente em relação ao *inteiro teor do voto*, a depender do ministro ou ministra em análise.

Parte-se do pressuposto de que as informações apresentadas na *antecipação ao voto* de cada ministro e ministra (nos casos em que a *antecipação* foi feita) também apareceram no *inteiro teor do voto* de cada um e cada uma. Desta forma, os objetos de estudo e análise da presente pesquisa serão, *a priori*, somente o *inteiro teor do voto* de cada um dos magistrados, de modo a se evitar a repetição de informações e a dupla descrição e análise de dados.

---

<sup>12</sup> De acordo com o art. 135 do Regimento Interno do STF, a ordem de votação das sessões plenárias ocorre da seguinte forma: concluído o debate oral, o(a) Presidente tomará o voto do(a) Relator(a), seguido dos votos dos Ministros e Ministras na ordem inversa da antiguidade, e por fim, o seu próprio voto. A definição de *antiguidade*, por sua vez, é encontrada no art. 17 do citado Regimento, de modo a estabelecer a seguinte ordem: I- a posse; II- a nomeação; III- a idade do ministro ou ministra em questão (lembrando que para a ordem de votação nas sessões plenárias, usa-se o critério da *antiguidade* de forma inversa).



Contudo, podem existir casos<sup>13</sup> em que se constate a existência de informações diversas entre a *antecipação* e o *inteiro teor do voto* de determinado ministro ou ministra, exigindo-se a análise de ambos para que não se prejudique a busca pelas respostas à pergunta e subperguntas de pesquisa, bem como para que não se perca a integridade e visão ampla dos fundamentos apresentados pelo ministro ou ministra em questão.

Por fim, após a descrição (de informações que não se relacionam com os objetivos da pesquisa, mas que são importantes para contextualizar o voto) e análise (das informações que se relacionam com as categorias de análise da pesquisa) de cada um dos votos, será apresentado o tópico *considerações gerais do voto* (para cada um dos ministros e ministras), no intuito de esclarecer e destacar a presença/aparição das informações objeto de análise e sua relação/frequência com o todo do voto.

---

<sup>13</sup> O voto do ministro Dias Toffoli é um claro exemplo da disparidade de informações apresentadas na *antecipação ao voto* em relação ao *inteiro teor do voto*. Deste modo, a eventual escolha de se analisar, para este ministro, somente uma das duas partes seria muito prejudicial aos objetivos desta pesquisa.

## **5. Análise de dados**

### **5.1 Voto da ministra Cármen Lúcia (Relatora)**

A ministra Cármen Lúcia, relatora do caso em análise, elaborou índice de seu voto por conta da prolongada extensão (128 páginas). Deste modo, apresento-o para melhor compreensão e visualização da decisão, facilitando também a localização das informações que foram destacadas de acordo com as propostas da presente pesquisa. Todos os tópicos do índice serão abordados, enfatizando-se, contudo, aqueles em que se verificou a presença de argumentos que se relacionem com alguma das categorias de análise proposta. Já os tópicos em que não se constataram tais informações serão tratados de maneira sintetizada no exclusivo objetivo de não se perder a integridade da análise.

Índice do voto da ministra Cármen Lúcia, relatora do caso:

**A.** Preliminar de legitimidade ativa

**B.** Da audiência pública

**C.** Parâmetros normativos constitucionais e regras civis de interpretação demandada

**C.1** Liberdade de expressão, direito à intimidade e direito à privacidade

**C.2** Liberdade de expressão e direito à liberdade de expressão

**C.3** Direito à liberdade de pensamento e de expressão e censura

**C.4** Direito à informação: liberdade/dever de informar e direito de se informar

**C.4.1** Responsabilidade constitucional pela informação

**C.5** Direito à intimidade e direito à privacidade

**C.6** Biografia e liberdade individuais e públicas

**C.6.1** Biografia e história

**C.6.2** Biografia: a intimidade e a privacidade do biografado

**C.7** Transcendência do direito à intimidade e à privacidade

**C.8** Interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil do Brasil: da colisão aparente de normas à harmonia dos princípios constitucionais e à submissão da interpretação para efetividade máxima das normas fundamentais

**D.** Conclusão

### **A. Preliminar de legitimidade ativa**

Por tratar de alegação feita pela Associação Eduardo Banks, um dos *amicus curiae* que defendia a ilegitimidade ativa da autora da ação (ANEL), a ministra se debruça neste tópico em questões mais técnico-processuais, não apresentando argumentos que tratem do mérito da causa, nem informações que se refiram, de algum modo, à dicotomia de análise pretendida nesta pesquisa.

Com base na jurisprudência do STF e de forma a rebater todos os argumentos apresentados pela Associação, a ministra supera a questão da legitimidade ativa da autora, passando a analisar o mérito da causa.

### **B. Da audiência pública**

Neste tópico a ministra apresenta, de forma resumida, os argumentos trazidos pelos *amicus curiae* envolvidos na audiência pública realizada. Deste modo, as informações aqui apresentadas não dizem necessariamente respeito à concordância ou discordância da ministra com os argumentos, já que nesta parte de seu voto a relatora se limitou à apresentação das sustentações orais sem traçar quaisquer comentários que pudessem reforçar ou refutar as alegações feitas.

Ainda que o escopo desta pesquisa seja a verificação da argumentação dos *votos* dos ministros e ministras na decisão do caso, e não da audiência pública em si, se torna interessante analisar os argumentos invocados pelos *amicus curiae* ao tratarem, de alguma forma, com alguma das categorias da dicotomia estabelecida, justamente para melhor compreender quando tais sustentações forem mencionadas na fundamentação dos votos dos ministros e ministras.

Finalmente, serão apresentadas somente as sustentações que se relacionam de algum modo com as categorias de análise propostas, e não todas as exposições feitas pelos amigos da Corte.

A Academia Brasileira de Letras sustentou que os dispositivos civis afrontariam o direito do cidadão à informação, assim como a liberdade de manifestação de pensamento e as liberdades a esta relacionadas. As biografias constituiriam gênero literário e fonte histórica. Conhecer as vidas dos antepassados, em todas as sociedades, seria fundamento para a construção do futuro e para a elaboração da identidade cultural, não se podendo aceitar que arbítrio pessoal incidisse sobre a liberdade de manifestação.

Já a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) afirmou que a censura prévia de biografias por extensão da escrita da História privaria o leitor e o cidadão de acesso ao conhecimento da sociedade. A Constituição Federal garantiria aos considerados ofendidos o direito de resposta e o direito à indenização. Para viver do público, cortejando-o e, ao mesmo tempo, privá-lo de liberdade de se manifestar, até mesmo sobre as vidas privadas, servir-se do público, mas não querer servir o público constituiria, sem dúvida, incoerência, além de revelar visão tosca da posição que se ocupa na sociedade.

Os representantes da Comissão de Direito Autoral da Ordem dos Advogados - Seccional de SP, por sua vez, alegaram que o STF já teria se firmado, em várias oportunidades, em favor da liberdade de expressão (ex. Caso Ellwanger); Corte Europeia dos Direitos do Homem decidiu no *Affaire von Hannover* em favor de Caroline, do Principado de Mônaco, contra a

publicação de fotografias da família, porque não se detectou interesse público na divulgação, mas, em outra decisão, concluiu em favor da liberdade de expressão e do direito à informação, porque caracterizado esse interesse, e não mera curiosidade.

O deputado federal Newton Lima apresentou brevemente o Projeto de Lei nº 393, que alteraria o Código Civil nos artigos 20 e 21 de modo a prever que fatos conhecidos ou públicos não deveriam ser impedidos de serem divulgados, sob pena de se tolher a liberdade de expressão.

Ao seu turno, a sustentação do deputado federal Marcos Rogério se baseou em decisão do STJ sobre ilustre jogador de futebol, tornando-se interessante sua exposição:

Não se limitou o autor a relatar o futebol do jogador, a habilidade que o tornou um mito mundial, suas proezas nos gramados e vitórias nos campeonatos; infelizmente foi muito além, invadindo a intimidade do cidadão [fulano de tal] e apequenando a sua imagem. [...] Veja-se aqui um importante esclarecimento, dados da vida privada e íntima de um herói nacional colocado a público. Com que intuito? Para informar a população? A respeito de quê? Qual o interesse público envolvido aqui? O que pretendeu o biógrafo com a publicização da intimidade do jogador? Informar a sociedade de uma questão de interesse público ou explorar a imagem de uma pessoa pública para auferir lucros a partir da venda desta biografia? Não se está a discutir matéria jornalística ou escrito historiográfico, mas biografias, escritos comerciais para a exploração da imagem de uma pessoa com finalidade de lucro. Não basta indenizar a posteriori, sendo necessário instrumentalizar o ofendido para que ele possa, se assim achar necessário, retirar de circulação a publicação que lhe atinge a honra e a imagem.<sup>14</sup>

O Sindicato Nacional dos Editores de Livros defendeu que a vida de figuras públicas constituiria parte da historiografia social, e contá-la seria direito de todos independente de censura ou licença, a partir da previsão trazida pela Constituição.

Por fim, a Associação Paulista de Imprensa alegou que os agentes públicos não teriam intimidade como daqueles mantidos no anonimato,

---

<sup>14</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, pp.42-43.

porque estes não procurariam o envolvimento, situação que os colocassem em discussão de suas imagens.

É possível perceber, com exceção da sustentação realizada pelo Deputado Federal Marcos Rogério, traço comum entre todas as outras exposições: o *interesse da coletividade* se faz presente a partir de variadas manifestações, ora no sentido da defesa do conhecimento da historiografia social, ora pela presença de informações nas biografias que despertariam o interesse público.

Ainda, no Projeto de Lei idealizado pelo Deputado Federal Newton Lima fica clara a relação entre o interesse da coletividade e a não restrição da liberdade de expressão, esta última que seria pressuposto necessário para o alcance do primeiro.

Já em relação ao argumento trazido pela Associação Paulista de Imprensa, ao ser conectado o direito à intimidade do agente público com o interesse de se conhecer sua imagem, não se verifica o estabelecimento de relação entre os direitos da personalidade e o interesse da coletividade (aqui traduzido no interesse de conhecimento da imagem do agente público), justamente porque o fator publicidade serviria para a redução da esfera protetiva de intimidade do agente público, que gozaria de menor tutela quando comparado ao agente anônimo.

Finalmente, a exposição feita pelo Deputado Federal Marcos Rogério, tida como exceção diante das demais sustentações, indica a defesa da honra e imagem de pessoas públicas a partir de excessivas manifestações da liberdade de expressão que, na visão do deputado, visariam a obtenção de vantagens econômicas. Ainda que se esteja diante de argumento em prol do *interesse individual*, é interessante notar como o deputado se reporta ao interesse público, dando a entender que a sua ausência não permitiria o uso abusivo da honra e imagem da personagem descrita, mas que no caso de sua presença, a discussão em torno do âmbito protetivo dos direitos da personalidade seria outra.

## **C. Parâmetros normativos constitucionais e regras civis de interpretação demandada**

Neste tópico, a ministra apresenta as normas constitucionais e infraconstitucionais que formariam o panorama legal do caso, isto é, o art. 5º, IV, V, IX, X e XIV e 220, §1º e §2º da Constituição Federal de 1988, e os arts. 20 e 21 do Código Civil de 2002, para depois questionar se seriam constitucionais ou inconstitucionais as mencionadas regras civis.

### **C.1 Liberdade de expressão, direito à intimidade e direito à privacidade**

Neste item, sustenta a ministra que a análise do que se poria em exame na ação se referiria: ao conteúdo e à *extensão* do exercício constitucional à expressão livre do pensamento, da atividade intelectual, artística e de comunicação dos biógrafos, garantindo-se a liberdade de informar e ser informado, de um lado; e de outro, o direito à inviolabilidade da intimidade e da privacidade dos biografados, de seus familiares e pessoas que com eles conviveram.

Desta forma, tais liberdades constitucionalmente asseguradas informariam e conduziriam a interpretação legítima de regras infraconstitucionais, e o objeto da ação seria a interpretação de normas do Código Civil (infraconstitucionais) quando submetidas às normas de proteção de seu diploma legal (normas constitucionais).

### **C.2 Liberdade de expressão e direito à liberdade de expressão**

Já neste item, a ministra busca definir, no direito contemporâneo, o conceito do direito de liberdade de expressão, e distingui-lo da liberdade de

expressão *per se*, que seria mais ampla e objeto de diversos ramos do conhecimento como a filosofia, literatura, religião, linguística, etc.

Assim sendo, a relatora diz que o direito à liberdade de expressão permearia a história da humanidade, pelo fato da comunicação ser própria das relações entre as pessoas e por ela não apenas se dizer o bem, mas também a crítica. Sobre este ponto, ainda acrescenta que:

Cada tempo tem sua história. Cada história, sua narrativa. Cada narrativa constrói e reconstrói-se pelo relato do que foi não apenas uma pessoa, mas a **comunidade**. (grifos meus)

15

A referida passagem, ao dizer que cada narrativa se constrói a partir do relato não apenas de uma pessoa, mas da comunidade, pode ser enquadrada na categoria *interesse da coletividade*, ao se ver que a construção da história seria feita de narrativa construída coletivamente. Também é possível notar a relação deste ponto com o direito à liberdade de expressão, ao se olhar para o parágrafo que antecede a transcrição, quando posto pela ministra que tal direito permearia a história da humanidade, pelo fato da comunicação ser própria das relações entre as pessoas.

A ministra continua ao afirmar que tal seria a força do direito à liberdade de expressão no fundamento da concepção moderna do Estado Democrático de Direito, ao ponto de se traduzir em princípio magno previsto em diversos documentos declaratórios de Direitos Humanos, assim como também ter sido acolhido pelas Constituições brasileiras.

Antes de expor as previsões normativas garantidoras do direito à liberdade de expressão nos textos constitucionais e infraconstitucionais nacionais (Constituições, Emendas, Atos e Decretos-Lei), a ministra faz a seguinte consideração:

---

<sup>15</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, p.53.



A história brasileira não foi livre de intempéries. De arroubos de poder e arroubos nas Constituições, nem sempre se pôde expressar o pensamento livremente, como previsto nas normas. A liberdade foi desafio e conquista incessante no Brasil como em qualquer parte do mundo. É um registro, não uma queixa. Liberdade não é direito acabado. É peleja sem fim. No Brasil, ainda se está a construir o processo de libertação, mas então se cuida de processo sociopolítico, **respeitante à história da coletividade.** (grifos meus) <sup>16</sup>

Nesta passagem dois pontos se fazem nítidos: o primeiro, de que tal argumento pode ser classificado como de *interesse da coletividade*, principalmente por conta do trecho em destaque. O segundo, e aqui mais importante, é da relação entre tal argumento e o direito à liberdade de expressão, ao ser posto que o processo de conquista da livre forma e manifestação do pensamento se trataria de processo sociopolítico, que diz respeito à história da coletividade.

Por fim, a ministra finaliza o item em análise ao dizer que o Brasil não careceria de bons - às vezes ótimos - textos constitucionais e legais que protegessem o direito à liberdade de expressão, mas que muitas vezes teria ressentido em dar a estes cumprimento integral, para que a devida efetividade jurídica garantisse ao regime democrático a segurança jurídica dos cidadãos.

### **C.3 Direito à liberdade de pensamento e de expressão e censura**

A ministra inicia este item ao afirmar que o art. 5º, incisos IV, V IX, X e XIV da Constituição prevê princípios sobre a liberdade de pensamento, expressão, atividade artística, cultural, científica, e que o art. 220 veda a censura. Alega existir tantas normas constitucionais e internacionais de direitos fundamentais, que seria de se questionar a necessidade de anunciação da proibição à censura nos ordenamentos jurídicos.

---

<sup>16</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, pp.60-61.

Argumenta que a liberdade de expressão, ao ser posta por norma jurídica emanada pelo Estado, voltaria-se à proibição expressa de sua restrição ao exercício estatal (censura legislativa, administrativa ou judicial), além do fato de que tal liberdade deveria ser assegurada também contra censura fruto de ação de particular.

Adverte que, sem exceção, as Constituições brasileiras teriam tratado da censura em suas disposições, sendo para proibi-la, ou permiti-la em situações excepcionais.

Cita o *estudo especial sobre o direito de acesso à informação*, da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da OEA (2007), no qual estaria reconhecida a possibilidade de limitações ao exercício do direito de liberdade de expressão e acesso à informação pautada na proteção dos direitos ou da reputação de outras pessoas, da segurança nacional, da ordem pública e da saúde e da moral públicas. Neste sentido, a ministra acrescenta que:

Admitem-se tais limitações previamente estabelecidas em lei, sendo necessário harmonizarem-se com os princípios que regem a sociedade democrática. **Qualquer limitação ao exercício dos direitos fundamentais deve conduzir-se pela conclusão de serem os danos produzidos maiores que os causados ao interesse público se a informação fosse retida.** (grifos meus) <sup>17</sup>

Interessante notar que o *interesse público* aparece aqui como critério de aferição do alcance do dano que seria gerado pela retenção de informações, isto é, como fator que se alia aos direitos de liberdade de expressão e acesso à informação. Deste modo, a restrição de tais direitos só seria possível se comprovado que a liberação dos dados fosse mais prejudicial do que os danos causados ao interesse público por conta de sua retenção.

Como consequência, é possível perceber na passagem transcrita a relação que se estabelece entre os direitos de liberdade de expressão e

---

<sup>17</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, p.82.

acesso à informação com a ideia de interesse público, tida, neste específico ponto, como *interesse da coletividade*.

Apesar da apresentação do estudo da OEA que defendia a possibilidade de restrição dos direitos de liberdade de expressão e acesso à informação em algumas situações, a ministra finaliza o presente tópico ao dizer que o STF já teria se pronunciado no sentido de negar qualquer forma de censura imposta à liberdade de expressão, de modo a assegurar a ampla possibilidade de manifestação até mesmo sobre temas mais polêmicos, sobre os quais não se haveria de impedir a livre exposição do pensamento.

#### **C.4 Direito à informação: liberdade/dever de informar e direito de se informar**

A ministra inicia este tópico da seguinte forma:

Para o deslinde da questão posta a exame na presente ação, não se pode deixar de enfatizar **o direito à informação**, constitucionalmente assegurada como fundamental, **e que se refere à proteção a obter e divulgar informação sobre dados, qualidades, fatos, de interesse da coletividade**, ainda que sejam assuntos particulares, porém com expressão ou de efeitos coletivos. (grifos meus) <sup>18</sup>

Notadamente, a ministra estabelece relação entre o direito à informação e o *interesse da coletividade*, e ainda faz a ressalva de que mesmo se tratando de assuntos particulares, estes ainda se encontram no âmbito de acesso à informação quando seus efeitos e expressão se refletirem coletivamente.

Cita o art. 5º, XIV da Constituição, que prevê o direito de acesso à informação, para depois apresentar definição do direito mencionado, que compreenderia a liberdade de informar, se informar e de ser informado. Quanto ao primeiro direito, isto é, a liberdade de informar, aduz que:

---

<sup>18</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, p.86.

O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que livremente poderá receber dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, que possam interferir no direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a cogitações legítimas.<sup>19</sup>

Por fim, para reforçar o entendimento do conceito do direito em análise, a ministra ainda se reporta à José Afonso da Silva, que teria alegado:

Freitas Nobre já dissera que "a relatividade de conceitos sobre o direito à informação exige uma referência aos regimes políticos, mas, sempre, com a convicção de que **este direito não é um direito pessoal, nem simplesmente um direito profissional, mas um direito coletivo**".<sup>20</sup> **Isso porque se trata de um direito coletivo da informação, ou direito da coletividade à informação.**" O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, **mas já contaminado de sentido coletivo**, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva. Albino Greco notou essa transformação: "Já se observou que a liberdade de imprensa nasceu no início da Idade Moderna e se concretizou - essencialmente - num direito subjetivo do indivíduo de manifestar o próprio pensamento: nasce, pois, como garantia de liberdade individual. **Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o direito da coletividade à informação...** A Constituição acolheu essa distinção. No capítulo da comunicação social (arts. 220- 224), preordena a liberdade de informar completada com a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV). **No mesmo art. 5º, XIV e XXXIII, já temos a dimensão coletiva do direito à informação.** O primeiro declara "assegurado a todos o acesso à informação". É o interesse geral contraposto ao interesse individual da manifestação de opinião, idéias e pensamento, veiculados pelos meios de comunicação social. Daí porque a liberdade de informação deixa de ser mera função individual para tomar-se função social. (grifos meus)

20

---

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, pp.87-88.

As passagens transcritas reforçam a ideia de ligação existente entre o direito de acesso à informação, no caso a liberdade de informar em específico, e o *interesse da coletividade*. No caso do direito de informar, tido como desdobramento do direito de acesso à informação, ainda se demonstra pela última transcrição que apesar de teoricamente ser direito individual, este estaria “*contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação*”.

#### **C.4.1 Responsabilidade constitucional pela informação**

Este tópico se resume na ideia central de que não existiria democracia sem responsabilidade pública ou cidadã, de modo que cada pessoa seria responsável pelos atos em que se exorbitasse o positivado no sistema jurídico. As liberdades de expressão e informação estariam asseguradas, com a ressalva de se responder por eventuais excessos a partir do uso de critério apto a demonstrar dano decorrente de se ter ultrapassada a esfera de garantia do direito de outrem.

A ministra conclui o tópico ao dizer que o STF já teria entendido na ADPF 130/DF (que julgou inconstitucional a Lei de Imprensa) que o exercício do direito às liberdades de informar não se conciliaria com restrições, menos ainda com sua eliminação, devendo-se, contudo, ser sempre reivindicada a responsabilidade democrática.

#### **C.5 Direito à intimidade e direito à privacidade**

Neste item, a ministra alega que o art. 5º, X<sup>21</sup> da Constituição trataria das dimensões da vida privada como invioláveis, justamente por se considerar a ocorrência de possíveis ofensas a estes direitos na convivência

---

<sup>21</sup> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

social. Afirma ainda que as lesões acarretariam a responsabilidade do autor, traduzida em forma de indenização pelo dano material ou moral gerado.

Defende que a privacidade se contrapõe à publicidade, e que tradicionalmente no direito brasileiro a tutela dos direitos da personalidade teria sido feito pela legislação infraconstitucional, principalmente no âmbito dos direitos civil e penal.

Sustenta ainda que a constitucionalização de tais direitos seria recente e, por conta disso, remanesceriam dificuldades na aceitação destes como fundamentais. Sua defesa se estenderia tanto ao agir estatal, como também ao particular.

A ministra diz, então, que independentemente da forma como a intimidade e privacidade fossem consideradas e conceituadas, duas observações deveriam ser feitas para os fins de interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil e sua compatibilidade com tais direitos constitucionalmente assegurados:

A primeira se referiria à circunstância constitucional de se distinguir intimidade e privacidade para os fins de definição do seu conteúdo na forma protegida pelo sistema jurídico brasileiro (i); já a segunda diria respeito à esfera de definição (ii):

A segunda respeita à esfera de sua definição, que não é a mesma para todos, pois o maior ou menor resguardo de espaço indevassável da vida pessoal aos olhos dos outros altera-se de acordo com a escolha feita pelo sujeito de direito a submeter-se a atividade que a) componha, ou não, os quadros de agentes das instituições estatais, sujeitas estas à transparência plena para ciência e controle dos cidadãos. Vem dos Antigos que aquele que não se quer expor ao público há de se manter nos umbrais da porta de casa, em cujo espaço, naquele período histórico, era sinônimo de segredo; b) promova as suas atividades em público e para o público, do qual extraia a sua condição profissional e pessoal, difíceis como são os lindes de uma e outra quando o nome, a profissão ou a função extraem do público o seu desempenho e do qual dependa o seu êxito. Quem busca a luz não há de exigir espaço intocado de sombra; ou c) extraia ou retire dos cidadãos, pelo exercício de sua função ou atividade, os ganhos materiais, profissionais ou de reconhecimento, com

os quais se dá a viver, pelo que há de ser por eles conhecido.  
22

Sobre os pontos abordados na transcrição, a ministra conclui que:

Em qualquer dessas hipóteses, o indivíduo sujeita-se – quando não busca – conhecimento e reconhecimento público, não se podendo negar a tolerar, quando não quiser, que esse mesmo público busque dele conhecer. Não se há de pretender, assim, contar com o mesmo espaço de indevassabilidade que fixa os limites da privacidade de alguém que nada quer nem pretende do público em sua condução de vida.<sup>23</sup>

As passagens transcritas demonstram como o fator publicidade altera, na concepção da ministra, o âmbito de proteção dos direitos da personalidade. Deste modo, tais argumentos podem se enquadrar na categoria *interesse da coletividade*, visto ter sido mencionado pela ministra que o público em geral tem interesse em conhecer sobre a vida de pessoas que se sujeitam ao conhecimento e reconhecimento público.

Ainda, é interessante notar como, neste argumento específico, é traçada uma relação entre o *interesse da coletividade* e os direitos da personalidade, contrariando, à primeira vista, uma das hipóteses de pesquisa (que estabeleceria possível relação entre o interesse da coletividade e a liberdade de expressão). Contudo, vê-se que neste caso o interesse da coletividade é utilizado como fator de redução da proteção e incidência dos direitos da personalidade, e não como critério fortalecedor dos referidos direitos.

Deste modo, um dos elementos necessários para a formação do entendimento de *relação* entre a categoria de análise e os respectivos direitos fundamentais, isto é, a defesa de um em relação ao outro, a incidência ampliativa que o *interesse da coletividade* teria que gerar sobre os direitos da personalidade, não se mostra presente no exemplo acima. Por

---

<sup>22</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, pp.103-104.

<sup>23</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, p.104.

conta disso, considera-se não estabelecida a relação entre a mencionada categoria de análise e os mencionados direitos, preservando-se, assim, a hipótese de pesquisa.

Na sequência, a ministra apresenta algumas decisões judiciais em que estaria presente o embate entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Nesse contexto, o caso mais interessante seria o da princesa Caroline de Mônaco, como se vê pelo seguinte excerto:

Recentemente, ganhou espaço público o caso levado aos tribunais pela princesa Caroline de Mônaco. Em dois processos, a Princesa de Mônaco, Caroline von Hanover, buscou impedir a divulgação sobre eventos publicados sobre seus atos. No caso Von Hanover vs. Germany, de 2004, na Corte Europeia de Direitos Humanos, a Interessada alegou ofensa à privacidade (art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos), pela divulgação de fotos suas, em atividades cotidianas, com os filhos, acompanhada por ator ou sozinha. A Corte concluiu que as fotos referiam-se a situações particulares da vida de determinada mulher, que em nada interferiam ou contribuíam para debate de interesse público, critério então definido como decisivo a ser adotado para o balizamento entre o resguardo da privacidade assegurado pelo direito e a liberdade de expressão e comunicação, também reconhecido como direito fundamental.<sup>24</sup>

Percebe-se na situação exposta que foi conferida proteção aos direitos da personalidade, resultando no ganho de causa pela autora, por conta da ausência de eventos com caráter de interesse público. O segundo caso, contudo, teve decisão diversa do primeiro:

Em 2012, a Corte Europeia de Direitos Humanos julgou outro caso apresentado pela mesma Autora, Caroline Von Hanover, princesa de Mônaco. Nesse processo, também atuou como Autor Ernst August Von Hanover. A alegação era transgressão ao mesmo dispositivo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos e o objeto da inobservância da norma era provada pela divulgação de fotos com artigos descrevendo situações que diriam respeito à sua vida privada. Diferente da conclusão antes adotada, a Corte

---

<sup>24</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, p.107.



decidiu, nesse momento, inexistir a pretensa contrariedade: a matéria tratava da doença do Príncipe Rainier, pai da princesa, e relatava o que teria sido a ausência da assistência a ele devida pela filha. Considerando as funções das pessoas noticiadas, a natureza das atividades e os fins de elucidação das relações entre as figuras da monarquia monegasca, a Corte concluiu que o público não tinha porque não ter ciência do que se passava e julgou inexistente o direito que se alegava ofendido.<sup>25</sup>

Neste caso, portanto, não se conferiu a mesma proteção aos direitos da personalidade, por se entender estar presente o interesse da população em ter acesso às informações divulgadas. O exemplo é muito significativo, pois o uso do critério presença/ausência de interesse público nas informações divulgadas serviu como forma de resolução do litígio entre os direitos fundamentais em embate: de um lado, as liberdades de expressão e informação e, de outro, os direitos da personalidade.

Mais interessante ainda é ver que tal decisão fora utilizada pela ministra Cármen Lúcia como exemplo de resolução de conflito que envolvera elementos muito parecidos com os presentes na ADI 4.815/DF, isto é, o embate entre os direitos fundamentais de liberdade de expressão e informação e os direitos da personalidade; a divulgação de informações que envolvem o interesse público em ter seu acesso; o desejo de proibição de tais informações pelas pessoas descritas nas publicações (no caso apresentado, a princesa de Mônaco; no caso em análise, os biografados tutelados pelos arts. 20 e 21 do CC/02).

Na sequência, a ministra se reporta à honra e imagem, e diz que sua proteção teria sido preocupação do legislador desde a Antiguidade. Nesse sentido, cita trechos do Código de Hamurabi, Ordenações Portuguesas e Código Civil de 1916. Faz ainda distinção entre imagem-retrato e imagem-atributo, para posteriormente alegar que:

A imagem recebe tratamento jurídico diferente dos demais itens, por comportar regime diferente, **sendo permitida a divulgação quando a pessoa tiver notoriedade**, o que não constitui anulação do direito à intimidade e à

---

<sup>25</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, pp.107-108.

privacidade, mas diminui o espaço de indevassabilidade protegida constitucionalmente. (grifos meus) <sup>26</sup>

E ainda continua:

**A notoriedade torna a pessoa alvo de interesse público** pela referência, pelo destaque no campo intelectual, artístico, moral, científico, desportivo ou político. **Quando o interesse advier de ou convier às funções sociais desempenhadas ou delas decorrer ou para a compreensão concorrerem as informações que extrapolem as linhas da quadra de jogo ou desempenho, a busca, produção e divulgação de informações não é ilegítima, nem pode ser cerceada sob o argumento de blindar-se a pessoa com a inviolabilidade constitucionalmente assegurada.** (grifos meus) <sup>27</sup>

Percebe-se a partir das passagens transcritas que a proteção da imagem de pessoa cuja notoriedade tenha sido alcançada é considerada reduzida, de forma que o *interesse público* legitima a maior exposição de informações destas pessoas. Deste modo, tal argumento pode ser classificado na categoria *interesse da coletividade*, uma vez que o público tem interesse em saber da vida de pessoas que tenham alcançado a notoriedade justamente por conta da promoção realizada pelo público.

Novamente, percebe-se o estabelecimento de relação entre o interesse público, aqui categorizado como interesse da coletividade, e os direitos da personalidade, neste caso em específico o direito à imagem. Contudo, como já acontecido anteriormente, o interesse da coletividade se mostra como fator de redução da amplitude de tutela e abrangência do direito à imagem, e não como fator de incidência ampliativo ao citado direito, de modo a, mais uma vez, não configurar a situação de hipótese descrita na presente pesquisa.

Por fim, a ministra finaliza o tópico em análise ao alegar que o ponto central da discussão no caso seria de como interpretar os arts. 20 e 21 do

---

<sup>26</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, p.115.

<sup>27</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, p.115-116.

Código Civil de modo a, sem exclusão do texto do sistema, por declaração de vício de inconstitucionalidade, torná-lo compatível com os princípios constitucionais.

## **C.6 Biografia e liberdades individuais e públicas**

A ideia central deste tópico se debruça na tentativa da ministra em identificar a natureza e a própria obra biográfica. Desta forma, alega que a biografia seria gênero entre a literatura e a historiografia, podendo ser desde obra literária até produto investigativo.

Defende ainda que mesmo em períodos de decréscimo em todos os gêneros literários, o interesse pelas biografias não seria diminuído. Tal interesse ultrapassaria o saber apenas de figuras de destaque e referência, atingindo também a vida de pessoas comuns no intuito de se melhor compreender a forma de viver em determinado momento e de certa comunidade.

### **C.6.1 Biografia e história**

A ministra inicia a presente seção com a seguinte explanação:

Biografia é história. A história de uma vida, **que não acontece apenas a partir da soleira da porta de casa**. Ingressa na intimidade, sem que o biografado sequer precise se manifestar. **A casa é plural**. Embora seja espaço de sossego, a toca do ser humano, os que ali comparecem observam, contam histórias, pluralizam a experiência do que nela acontece. (grifos meus)<sup>28</sup>

Os trechos em destaque permitem a conclusão de que, para a ministra, apesar da biografia ser a história de uma vida individual, esta não

---

<sup>28</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, p.120.

acontece de forma sozinha, singular, pelo contrário: se forma a partir de uma construção coletiva, plural. Além disso, os biógrafos (“os que ali comparecem observam, contam histórias”) seriam responsáveis pela pluralização das experiências ocorridas nas vidas individuais. Desta forma, é mais uma vez possível enquadrar o transcrito argumento na categoria *interesse da coletividade*.

Na sequência, a ministra apresenta definição de intimidade e privacidade no intuito de demonstrar que o mais interessante ao biógrafo seria justamente adentrar no conhecimento destes dois direitos. Indaga como o conhecer da história, de modo a reprisar bons e maus fatos e a repetir alguns exemplos e negar outros, seria possível sem se ver a totalidade da vida de determinadas pessoas que teriam marcado época e/ou influenciado na construção do período em que viveram.

Desta forma, a ministra diz que no curso da presente ação teria se alegado que a biografia não estaria cerceada, mas apenas dependeria de autorização porque determinadas versões poderiam comprometer a intimidade e privacidade do biografado. Quanto a isso, afirma que tal argumento não convenceria, de modo a apresentar quatro justificativas para sua posição:

*i.* a expressão seria livre, já que qualquer tipo de censura prévia seria vedada no sistema normativo. Deste modo, a autorização prévia constituiria censura prévia particular, e o recolhimento da obra após sua divulgação seria hipótese de censura judicial;

*ii.* a segunda justificativa é vista nas seguintes palavras:

Segundo, a biografia autorizada é uma possibilidade que não exaure a possibilidade de conhecimento das pessoas, comunidades, costumes e histórias. **Entre a história de todos e a narrativa de um, opta-se pelo interesse de todos.** (grifos meus) <sup>29</sup>

Claramente na segunda justificativa é perceptível a presença de *interesse da coletividade*, na qual entre a preservação de história individual

---

<sup>29</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, p.122.

a partir da proibição de sua publicação e o interesse de todos em conhecê-la, deu-se primazia pela última opção. Além disso, ainda é posto que a biografia autorizada não estaria apta a exaurir o conhecimento de elementos de comum interesse, como as pessoas, comunidades, costumes e histórias de determinado local.

*iii.* a biografia autorizada não estaria proibida, pelo contrário, seria tanto permitida como também estimulada. Quanto a este ponto a ministra ainda diz que o mesmo fato poderia ser retratado a partir de mecanismos de seleção e recriação de fatos que pudessem ser diferentes da interpretação da pessoa retratada, de modo que a descrição da história não deveria ser elaborada por apenas uma pessoa;

*iv.* a privacidade daquele que teria saído à rua não poderia ser considerada igual à intimidade do que se manteve guardado em seu quarto secreto.

Em seguida, a ministra sustenta que:

Aponta-se que o passado não importa na vida da pessoa. Tal assertiva, se não falsa, parece pelo menos equivocada. O passado compõe o que a pessoa se torna. **E a interpretação plural de biografias variadas pode levar gerações futuras a chegar a conclusão sobre o que ocorreu,** porque e como repetir, se positiva a experiência, ou evitar, em caso de episódios negativos. (grifos meus)<sup>30</sup>

E continua no seguinte sentido:

A pesquisa histórica depende das biografias. É da vida e com as vidas que se estruturam as sociedades. **Sociedade é todo composto de vidas singulares,** mas que se erguem como esteios estruturadores das instituições e construtores de catedrais e capelas de gentes, ideias e costumes. (grifos meus)<sup>31</sup>

As passagens apresentadas nitidamente representam argumento em prol do *interesse da coletividade*, enfatizando-se os trechos destacados. Na

---

<sup>30</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, p.123.

<sup>31</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, pp.123-124.

segunda transcrição é interessante notar como a frase em destaque muito se assemelha com a própria definição da categoria *interesse da coletividade* utilizada na presente pesquisa. Assim sendo, a ministra reforça cada vez mais o papel das biografias na construção das sociedades, da memória e história coletivas.

Ao término da seção em análise, a ministra apresenta o famoso caso alemão *Luth*, responsável por alterar a jurisprudência sobre direitos fundamentais e representar ponto de inversão na análise e julgamento de lides nas quais se debatia o conflito aparente de direitos humanos, a partir da aplicação do critério de ponderação e balanceamento dos direitos em litígio.<sup>32</sup>

### **C.6.2 Biografia: a intimidade e a privacidade do biografado**

Neste brevíssimo tópico, a ministra afirma que por força dos princípios constitucionais garantidores dos direitos fundamentais, as normas infraconstitucionais deveriam ser interpretadas de acordo com os princípios constitucionais, dotando-os de plena efetividade sem perda de conteúdo ou eficácia. Complementa ainda que:

Não ignoro a bisbilhotice e o incômodo do olhar obsessivo do outro sobre a vida de certa pessoa. **A vida de todos compõe a sociedade. A vida do outro, singular, deve ser o quanto mais deixada em paz.** Mas quem sai à rua deixa-se ver. No mundo em que a praça virtual é mais intensa e mostra o que se passa na cama e até debaixo dela, não se há de pretender que o que prega no largo da cidade

---

<sup>32</sup>O caso trata de Eric Luth, então presidente do clube de imprensa de Hamburgo, que teria se posicionado contra a divulgação de filme produzido por cineasta supostamente simpático à ideologia nazista. Em primeiro momento, o Tribunal de Hamburgo teria ordenado que Luth suspendesse sua campanha de boicote ao filme. Ao recorrer à Corte Constitucional Alemã, Luth obteve nova decisão, agora em seu favor. O caso é paradigmático, entre vários fatores, mas principalmente pelo acolhimento da teoria da eficácia horizontal de normas constitucionais e do uso do critério da ponderação para a resolução de conflitos entre direitos fundamentais.

queira depois esconder-se daquele que o tenha encontrado.  
(grifos meus) <sup>33</sup>

A análise da passagem transcrita se torna instigante na medida em que aparecem elementos das duas categorias de análise proposta. Num primeiro momento, quando se fala que "*a vida de todos compõe a sociedade*" poderia-se pensar estar diante de *interesse da coletividade*. Logo em seguida, contudo, afirma-se que "*a vida do outro, singular, deve ser o quanto mais deixada em paz*", dando a entender que o *interesse individual* teria se manifestado. A conclusão do excerto, no entanto, não deixa dúvidas da intenção da ministra, de modo que se torne possível enquadrar o argumento na categoria do *interesse da coletividade*, ao se dizer que aquele que se mostra ao mundo não poderia, posteriormente, pleitear que sua exposição fosse escondida.

### **C.7 Transcendência do direito à intimidade e à privacidade**

A ministra inicia este tópico ao dizer que não se extinguiria o direito à inviolabilidade da intimidade, respeitando-se, no direito, o que prevalece no caso posto em juízo, sem julgamento prévio de censura nem possibilidade de se afirmar a censura prévia ou *a posteriori*, de natureza legislativa, política, administrativa ou judicial.

Em seguida, aborda caso francês relativo à publicação de biografia de um ex-presidente, no qual seu médico, autor da obra, teria revelado informações privadas do antigo paciente logo após sua morte. A viúva e os filhos do ex-presidente teriam peticionado no sentido de quebra de confidencialidade médica e invasão da privacidade do falecido. Num primeiro momento, o tribunal de Paris proibiu a divulgação da obra sob o argumento de abuso da liberdade de expressão. A mesma decisão foi mantida em instâncias superiores.

---

<sup>33</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, p.130.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, no entanto, concluiu ter ocorrido desrespeito ao art. 10 da Convenção (que trata da liberdade de expressão), bem como pela ausência de confidencialidade sobre os fatos, já que o livro circulara livremente na internet. Por fim, ainda afirmou que “o *interesse público haveria de prevalecer sobre o sigilo médico*”.<sup>34</sup>

A decisão retratada é um bom exemplo da utilização do fator interesse público como elemento decisivo na definição do caso, bem como a sua ligação com o direito à liberdade de expressão. Deste modo, pode-se dizer que além da preservação do direito de livre expressão, o *interesse da coletividade* também foi parâmetro para a permissão da publicação da biografia questionada.

### **C.8 Interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil do Brasil: da colisão aparente de normas à harmonia dos princípios constitucionais e à submissão da interpretação para efetividade máxima das normas fundamentais**

A ministra inicia este tópico, que conduz ao término de seu voto, ao dizer que a interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil ao exigir autorização prévia para a divulgação de obras biográficas por parte do biografado não poderia ser adotada pela circunstância de não se conter exceção expressa para esse tipo de gênero literário. Alega ainda que:

Isso porque a liberdade de pensamento, de sua expressão, de produção artística, cultural, científica estaria comprometida e a censura particular **seria forma de impor o silêncio à história da comunidade e, em algumas ocasiões, à história de fatos que ultrapassam fronteiras e gerações.** (grifos meus)<sup>35</sup>

Talvez não se tenha apresentado exemplo mais claro e direto do estabelecimento da relação entre o direito à liberdade de expressão - e aqui

---

<sup>34</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, p.131.

<sup>35</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, p.132.



também o direito de produção artística, cultural e científica - e o *interesse da coletividade*, como o visto na passagem destacada. Mais do que isso, a importância dessa relação devido ao momento em que aparece: no tópico que trata justamente da adequada interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil pela ótica da ministra Cármen Lúcia.

Na sequência, a ministra apresenta alguns dos efeitos que seriam trazidos pela atual aplicação dos dispositivos em análise, tais como o recolhimento de obras biográficas publicadas, o impedimento da edição ou a proibição da exposição e venda, quando se cuide de obras audiovisuais.

Posteriormente, sustenta que haveria ofensa constitucional em ponto sensível da democracia caso se interpretasse as normas do direito à liberdade de pensamento e expressão em sentido extintivo. Afirma que a Constituição assegura as liberdades de maneira ampla, estas não podendo ser anuladas por outra norma constitucional e menos ainda por norma de hierarquia inferior (civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucional. Logo após, alega que:

**Pela biografia, não se escreve apenas a vida do indivíduo, mas o relato de um povo, os caminhos da sociedade.** Se o pensar, o investigar, o produzir e o divulgar a história de uma ou de várias pessoas são livres, como se poderia fazer conformar-se à Constituição ao que lhe atinge a essência, o direito de liberdade de pensar e divulgar o pensado, principalmente em se cuidando de produção intelectual decorrente de investigação sobre vida que se impõe como referência à sociedade? (grifos meus) <sup>36</sup>

Novamente, é possível notar a presença de argumento em prol do *interesse da coletividade*, ao se demonstrar o caráter informativo e o papel estrutural que as biografias fornecem à sociedade, sendo também elemento de construção à própria ideia de povo. Além disso, também é vista a ligação que se forma entre a categoria apresentada e as liberdades de pensar, investigar, produzir e divulgar.

---

<sup>36</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, p.135.

Em continuação, a ministra diz que para deslinde do caso em exame, seria necessário acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendam elaborar biografias. Alega que ao se valer do critério da ponderação para a interpretação de normas e resultar na solução do caso em análise, não haveria dúvida de que o conteúdo do art. 20 do Código Civil demonstraria clara proibição constitucional.

Nesse sentido, afirma existir Projeto de Lei na Câmara que se proporia a alterar a redação do art. 20, como se vê adiante:

No Projeto de Lei da Câmara n. 42, de 2014 (PL n. 393/2011, na origem), propõe-se a modificação do art. 20 do Código Civil, para “garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura na hipótese de **divulgação de informações biográficas de pessoa de notoriedade pública ou cujos atos sejam de interesse da coletividade**” (BRASIL. Congresso Nacional. Redação final projeto de lei n. 393/2011, de 6 de maio de 2014. Dispõe sobre a alteração do art. 20 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para ampliar a liberdade de expressão, informação e acesso à cultura. Aprovada pela Câmara dos Deputados). (grifos meus) <sup>37</sup>

E prossegue a ministra:

Pelo projeto, o parágrafo único do art. 20 do Código Civil em vigor transforma-se em § 1º, sendo acrescentados dois novos parágrafos, nos quais se disporia que a ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade. <sup>38</sup>

Pelo Projeto de Lei exposto, invocado pela ministra ao término do tópico em estudo, torna-se clara a importância e preocupação de se

---

<sup>37</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j.10/06/2015, pp.138-139.

<sup>38</sup> Idem.

preservar o interesse da coletividade em ter acesso às biografias produzidas, fato que, como demonstrado anteriormente, não teria ocorrido recentemente com a atual redação do art. 20 do Código Civil.

Por fim, a ministra finaliza ao dizer que a interpretação pedida na presente ação, com a qual demonstra anuir, significaria não mudar a norma civil, mas atribuir-lhe interpretação coerente com o que se poria constitucionalmente, sendo tanto suficiente para garantir o exercício do direito à liberdade de expressão, do direito-dever de informar e ser informado sobre a vida de pessoa biografada pela sua importância sociocultural, bem como resguardar a garantia da inviolabilidade do direito à intimidade e à privacidade.

#### **D. Conclusão**

No último tópico de seu voto, a ministra apresenta o dispositivo de sua decisão, a que se observa:

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição da República aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística e de produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).<sup>39</sup>

#### **5.1.1 Considerações gerais do voto**

Ao longo do voto da ministra relatora Cármen Lúcia é possível notar a frequente aparição de argumentos em prol do *interesse da coletividade*.

---

<sup>39</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.140

Estes se manifestaram em diferentes momentos de seu extenso voto, bem como com variados conteúdos e formas de apresentação:

É possível observar argumentos no sentido do papel que as biografias desempenham para a construção da ideia e história de certas comunidades e sociedades; a utilização do direito à informação como garantia coletiva de ter acesso às informações despendidas nas biografias; o fator notoriedade/publicidade da vida de certas pessoas como redutor do âmbito de proteção de seus direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem, justamente pelo interesse da coletividade em ter conhecimento de suas vidas.

Ainda, a noção de *coletividade* foi também atrelada à necessidade da presença dos indivíduos (elemento individual) na composição das sociedades (elemento coletivo), de forma que tal entendimento, demonstrado mais de uma vez pela ministra relatora, muito se assemelha a própria definição da categoria de análise *interesse da coletividade*.

Além disso, ainda foi mencionada em mais de uma oportunidade a importância da interpretação coletiva das biografias no intuito de trazer para as futuras gerações conhecimento, entendimento e auxílio na tomada de decisões ligadas à fatos históricos.

É evidente que a argumentação da ministra se direcione à defesa de interesses da coletividade, comprovando-se ainda mais pela ausência da aparição de argumentos a favor do *interesse individual*.

Finalmente, ressalta-se as ligações estabelecidas entre a categoria coletiva e as liberdades de expressão e produção artística, científica e literária, bem como com o direito de acesso à informação.

## **5.2 Voto do ministro Luís Roberto Barroso**

O *inteiro teor do voto* do ministro Luís Roberto Barroso foi, por ele próprio, dividido nos seguintes tópicos: I. A controvérsia constitucional; II. Biografias e autorização: liberdade de expressão vs. direitos da

personalidade, este se desdobrando nos itens *II.1 Impossibilidade de hierarquização rígida e abstrata de direitos fundamentais*, *II.2 Liberdade de expressão, posição preferencial e consequências*, *II.3 Efeitos da exigência de autorização para a publicação de biografias*; III. Interpretação constitucionalmente adequada dos dispositivos impugnados; e IV. Conclusão.

Desta forma, todos os tópicos do voto serão abordados no intuito de trazer ao leitor visão ampla e contextualizada dos dados dispostos. Contudo, será dada maior ênfase e aprofundamento naqueles em que se pôde verificar a presença de informações que se relacionem com os objetivos desta pesquisa, quais sejam: *i.* a busca por argumentos que possam dizer respeito ao *interesse da coletividade e/ou ao interesse individual*; *ii.* na presença tais argumentos, a verificação se estes se relacionam com os direitos fundamentais em tela no caso - os direitos à liberdade de expressão e informação, e os direitos da personalidade - a fim de se responder a hipótese de pesquisa traçada.

## **I. A controvérsia constitucional**

Neste tópico, que é curto e inaugural do voto, o ministro traz breve resumo do caso ao apresentar o pedido, a autora, os pontos da sua argumentação e os dispositivos em análise (arts. 20 e 21 do CC/02). Dentre os temas abordados pelo ministro em referência à argumentação sustentada pela autora, destacam-se os seguintes:

A autora (Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL), na percepção do ministro, teria alegado que: os dispositivos legais em questão dariam ensejo à proibição da publicação ou veiculação de biografias pelos biografados, por seus familiares ou por pessoas cuja trajetória é retratada nas obras, em razão da ausência de prévia autorização (**a.**);

O condicionamento de obras biográficas ao consentimento do biografado caracterizaria espécie de censura privada e violaria a sistemática constitucional da liberdade de expressão e do direito à informação, essencial à construção de um mercado livre de ideias e à própria democracia (**b.**);

A abertura textual dos dispositivos impugnados, a pretexto de proteger a vida privada e a intimidade das pessoas, produziria efeito censório, silenciador e distorcivo sobre a historiografia social, a construção da memória coletiva e a produção da cultura nacional (**c.**).

O argumento (**c.**) apresentado pela autora, como já exposto anteriormente no início da pesquisa, pode ser classificado na categoria *interesse da coletividade* ao se afirmar que os arts. 20 e 21 do Código Civil de 2002 causariam efeito silenciador e distorcivo sobre a historiografia social, a construção da memória coletiva e a produção da cultura nacional. Os elementos "*historiografia social*", "*memória coletiva*" - principalmente - e "*produção da cultura nacional*", são entendidos como indicativos de *interesses da coletividade*, isto é, representam noções que atingem a sociedade como um todo e onde se faz presente a vontade comum de sua preservação.

Ainda que o mencionado argumento tenha sido apresentado pela autora da ação e não pelo ministro Luís Roberto Barroso, é interessante notar que o ministro tenha praticamente iniciado seu voto com a exposição de tais argumentos. Apesar de neste momento ele não se reportar ao argumento de modo a emitir sua opinião, o faz durante o desenvolvimento de sua fundamentação de modo a acolher e concordar com a sustentação feita pela autora.

## II. Biografias e autorização: liberdade de expressão vs. direitos da personalidade

No início deste tópico, o ministro sustenta que a ação discute a validade constitucional dos artigos 20 e 21 do Código Civil, que estabeleceriam a disputa entre as liberdades de expressão e de informação e os direitos da personalidade. Em seguida, afirma que:

[...] De um lado, as biografias constituem manifestação típica da liberdade de expressão em seu sentido amplo. A sua elaboração está inserida no âmbito da liberdade da atividade de criação intelectual e artística dos biógrafos, plenamente garantida pela Constituição, independentemente de censura ou licença (CF/88, art. 5º, IX). **Já a produção e a divulgação de biografias se relacionam estreitamente com o direito de informação (CF/88, art. 5º, XIV), titularizado por toda a sociedade, que deve ter amplo acesso ao conhecimento e a informações tanto para que cada pessoa possa formar suas convicções, opiniões e personalidade, quanto para a participação na vida pública e a preservação da memória e da historiografia coletivas.** (grifos meus)<sup>40</sup>

É possível notar que o argumento apresentado pelo ministro, a partir da ideia de titularidade por toda a sociedade do direito à informação como pressuposto para a participação da vida pública e preservação da memória e historiografia coletivas, apresenta elementos que indicam a sua classificação na categoria *interesse da coletividade*. Quando se olha para os elementos "*direito de informação [...], titularizado por toda a sociedade*", "*participação na vida pública*" e, ainda com maior ênfase, "*preservação da memória e historiografia coletivas*", pode-se perceber que estes representam interesses coletivos.

Ainda, é possível observar a relação entre a liberdade de expressão e os mencionados interesses coletivos, já que o ministro inicia o trecho em destaque ao afirmar que "*as biografias constituem manifestação típica da liberdade de expressão em seu sentido amplo*", para depois consagrar os

---

<sup>40</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.156.

efeitos trazidos pela produção e divulgação das biografias no âmbito da coletividade.

Em contrapartida ao ponto levantado, o ministro diz na sequência que:

De outro lado, a exposição da imagem, privacidade, intimidade e honra do biografado, ainda que em graus variados, é da própria essência do gênero literário. Em uma biografia, a personalidade do biografado, seus relacionamentos interpessoais, sua trajetória e os episódios que compuseram sua vida são tomados como objeto de estudo e transformam-se em uma narrativa, a ser contada ao grande público a partir da perspectiva (sempre subjetiva) do biógrafo. É natural e mesmo inevitável que o autor da obra, além de interferir por meio da seleção dos fatos a narrar, não se limite à mera descrição dos acontecimentos, formulando também juízos de valor sobre as pessoas e casos.<sup>41</sup>

Poderia se pensar que, a partir de uma das hipóteses da presente pesquisa, isto é, de que existe a potencialidade de se estabelecer relação entre os direitos da personalidade e o *interesse individual*, estar-se-ia aqui diante de argumento a ser enquadrado na classificação *interesse individual*, justamente pelo fato de os direitos da personalidade terem sido abordados e em contrariedade à liberdade de expressão - visto que a citação apresentada faz o exato contraponto da citação trazida na página anterior.

Contudo, duas ressalvas devem ser feitas neste tocante: *a.* como já dito nos itens *hipótese* e *metodologia* deste trabalho, a simples aparição dos direitos da personalidade não configura a automática existência/presença de argumento em prol ao *interesse individual*; *b.* no caso específico da citação em análise, percebe-se que, ainda que o ministro tenha feito contraponto aos direitos à liberdade de expressão e informação, sua referência aos direitos da personalidade não objetivaram, neste exato ponto, a defesa, a maior incidência de *interesses individuais* dos biografados, tampouco sua concordância com os dispositivos impugnados (como poderia-se pensar).

---

<sup>41</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.156.



É justamente o outro sentido que o ministro denuncia: a exposição da imagem, privacidade, intimidade e honra do biografado (direitos da personalidade) seria fruto da própria essência do gênero literário, de modo que tais direitos se transformariam em elementos de uma narrativa a ser contada a partir da perspectiva subjetiva do biógrafo que, por vezes, naturalmente não se limitaria à mera descrição de acontecimentos, formulando também juízos de valor sobre as pessoas e coisas retratadas. Por conta do exposto, não se enquadrarão como eventual argumento em prol do *interesse individual* as informações ora analisadas.

Prosseguindo no voto, o ministro diz que a história não teria se restringido a elogios ou descrições dos momentos de glória dos sujeitos retratados em biografias. Deste modo, afirma ser certo que a divulgação de determinados pontos de vista pudesse causar sofrimento ou ser prejudicial aos biografados (e a seus familiares) e, por consequência, ensejar pretensões indenizatórias e de interdição de veiculação das obras, ao argumento de que explorariam ou violariam seus direitos da personalidade.

Finalmente, sustenta que a controvérsia constitucional submetida no caso não diria respeito à forma adequada de solucionar todos os potenciais conflitos de interesses e valores constitucionais que pudessem emergir da publicação de obras biográficas, cuidando-se apenas de determinar se a lei poderia arbitrar abstratamente a colisão entre os direitos fundamentais em jogo, de modo a consagrar a absoluta precedência dos direitos à honra, à intimidade e à imagem, em detrimento da liberdade de expressão, e estabelecendo um direito potestativo das pessoas retratadas, seus parentes ou herdeiros, de impedir a divulgação de biografias não autorizadas. À luz da Constituição, defende que a resposta haveria de ser negativa.

## **II.1 Impossibilidade de hierarquização rígida e abstrata de direitos fundamentais**

Por neste ponto não ter sido constatado nenhum possível argumento que se enquadra em alguma das categorias de análise, será feita

abordagem mais sucinta, no exclusivo intuito de não se prejudicar a abrangência e contextualização da leitura apresentada.

A ideia central deste item é a apresentação da primeira justificativa utilizada pelo ministro para a defesa da contrariedade de autorização prévia por parte dos biografados. Argumenta que a impossibilidade de hierarquização dos direitos fundamentais em abstrato e de forma rígida por força do princípio da unidade da Constituição Federal preveria a inexistência de hierarquia jurídica ou formal entre normas constitucionais.

Deste modo, sustenta que tanto as liberdades de expressão e informação como os direitos à privacidade, honra e imagem teriam estrutura constitucional e estariam inseridos no catálogo de direitos fundamentais, não existindo hierarquia entre eles e sendo impossível estabelecer, em abstrato, qual deveria prevalecer. No entanto, alega que as leituras mais evidentes dos arts. 20 e 21 do Código Civil estabeleceriam absoluta primazia dos direitos da personalidade sobre a liberdade de expressão na divulgação de biografias não autorizadas. Conclui no sentido de que, à luz do princípio da unidade da Constituição, tais interpretações não seriam válidas.

## **II.2 Liberdade de expressão, posição preferencial e consequências**

Já a segunda justificativa apresentada diria respeito ao regime estabelecido pelos arts. 20 e 21 do Código Civil que, em sua abrangência protetiva, não resistiria a um juízo de constitucionalidade por não conferir qualquer peso à liberdade de expressão, subvertendo a própria ordem de precedência estabelecida pela Constituição Federal.

Na sequência, o ministro defende que a impossibilidade de hierarquização dos direitos fundamentais não obstará o sistema constitucional de atribuir proteção privilegiada a alguns bens jurídicos, assim como estabelecer posições de preferência *prima facie* em relação a

determinados princípios ou valores dotados de elevado valor axiológico. Este seria, segundo sua visão, o exato caso da liberdade de expressão.

Sustenta que a Constituição de 1988 teria incorporado sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo prioridade *prima facie* destas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive os direitos da personalidade. Ilustra tal posicionamento ao dizer que a Suprema Corte estadunidense já teria decidido neste sentido, assim como o próprio STF nas ADPF's nº 130<sup>42</sup> e 187<sup>43</sup>.

Para demonstrar seu argumento, o ministro argumenta ainda que o lugar privilegiado que a liberdade de expressão ocuparia nas ordens interna e internacional teria sua razão de ser por decorrência dos próprios fundamentos filosóficos ou teóricos da sua proteção, entre os quais *cinco* se destacariam:

O primeiro fundamento diria respeito:

[...] à função essencial que a liberdade de expressão desempenha para a democracia. De fato, o amplo fluxo de informações e a **formação de um debate público** robusto e irrestrito constituem pré-requisitos indispensáveis para a **tomada de decisões pela coletividade e para o autogoverno democrático**. (grifos meus)<sup>44</sup>

Neste fundamento é possível perceber tanto a presença de elementos que configurem o seu encaixe na categoria *interesse da coletividade*, como sua relação com o direito à liberdade de expressão. Ao se olhar para os termos "*debate público*", "*decisões pela coletividade*" (principalmente), e "*autogoverno democrático*", pode-se dizer que estes remetem a consequências para a sociedade/coletividade trazidas pelo desempenho da liberdade de expressão.

---

<sup>42</sup> Mais conhecida como a ADPF que julgou inconstitucional a Lei de Imprensa editada durante o regime militar.

<sup>43</sup> ADPF que concedeu interpretação conforme à Constituição ao art. 287 do Código Penal, no sentido de afastar qualquer interpretação que ensejasse a criminalização da defesa da legalização de drogas, inclusive através de manifestações e eventos públicos.

<sup>44</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.160.

Já o segundo fundamento seria a própria dignidade humana, ou seja, a possibilidade dos indivíduos exprimirem de forma desinibida suas ideias, preferências e visões de mundo, assim como de terem acesso às ideias dos demais, sendo essencial ao livre desenvolvimento da personalidade, autonomia, realização existencial e emanação de sua dignidade;

O terceiro fundamento ou função:

[...] **atribuída à livre discussão e contraposição de ideias é o processo coletivo de busca da verdade.** De acordo com essa concepção, toda intervenção no sentido de silenciar uma opinião, ainda que ruim ou incorreta, seria perniciosa, pois é na colisão com opiniões erradas que é possível reconhecer a "verdade" ou as melhores posições. (grifos meus) <sup>45</sup>

Este fundamento também pode ser enquadrado na categoria *interesse da coletividade*, justamente por conta do elemento "*processo coletivo de busca pela verdade*". De mesmo modo, é possível estabelecer sua relação com o direito à liberdade de expressão, pois o processo coletivo de busca pela verdade seria exatamente a função que a liberdade de expressão desempenharia quando atribuída às ideias de livre discussão e contraposição de ideias.

O quarto fundamento diria respeito à função instrumental que a liberdade de expressão desempenharia para o exercício e pleno gozo dos demais direitos fundamentais. Por fim, o quinto e último fundamento se referiria:

[...] **à preservação da cultura e história da sociedade.** As **liberdades comunicativas** constituem claramente uma condição para a criação e o avanço do conhecimento e para a **formação e preservação do patrimônio cultural de uma nação.** (grifos meus) <sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, pp.160-161.

<sup>46</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.160.

Mencionado fundamento também se encaixa na categoria *interesse da coletividade*, através das expressões "*preservação da cultura e história da sociedade*" e "*formação e preservação do patrimônio cultural de uma nação*".

Igualmente, é possível estabelecer a relação deste argumento com o direito à liberdade de expressão, pelo fato de a preservação da cultura e história da sociedade/nação ser consequência de uma das funções que a liberdade de expressão desempenharia.

Além dos cinco fundamentos apresentados, o ministro ainda afirma que existiria importante razão de ordem histórica para a atribuição de posição preferencial às liberdades expressivas: o temor da censura. Desta forma, sustenta que no Brasil o trauma seria particularmente intenso, pois a história da liberdade de expressão seria acidentada. Recorda aos tempos do Império e do período da ditadura militar, em que o jornalismo impresso teria sido severamente censurado.

Finalmente, diante dos fundamentos expostos, o ministro sustenta que as múltiplas disposições sobre a liberdade de expressão na Constituição refletiriam a preocupação do constituinte em garantir o florescimento de um espaço de livre fluxo de ideias no cenário de redemocratização do Brasil.

No entanto, afirma que ainda haveria pouco desenvolvimento teórico e jurisprudencial sobre a suposta posição preferencial da liberdade de expressão e suas consequências práticas, ao passo de apresentar três delas: **i.** a presunção de primazia da liberdade de expressão no processo de ponderação; **ii.** a suspeição de todas as medidas - legais, administrativas, judiciais e privadas - que limitassem a liberdade de expressão; e **iii.** a proibição da censura e, conseqüentemente, primazia pelas responsabilidades posteriores ao exercício eventualmente abusivo da liberdade de expressão.

### II.3 Efeitos da exigência de autorização para a publicação de biografias

No presente item, o ministro demonstra três consequências que aconteceria por conta da atual interpretação conferida aos arts. 20 e 21 do Código Civil: a primeira seria o desestímulo à produção de obras biográficas; já a segunda diria respeito à criação de incentivos para a produção de biografias “chapa-branca” ou autorizadas (de modo que estas seriam produzidas a partir do exclusivo viés do biografado/seus herdeiros, suprimindo em muitos casos fatos polêmicos de sua vida); e a terceira, por sua vez, seria:

[...] **a sonegação da historiografia e da memória coletivas.** Quantas biografias de personalidades importantes para a **narrativa do país** teriam deixado de ser produzidas por conta do atual regime legal? **A proibição de publicação ou veiculação de um fato, informação ou obra não viola** apenas a liberdade de expressão de seu autor, mas **o direito de toda a coletividade a ter acesso ao seu conteúdo.** Aqui, **todos saem perdendo. Perdem** o biografado, **a sociedade e a história e a cultura brasileiras.** (grifos meus) <sup>47</sup>

É notável que a passagem transcrita contém claros indícios da categoria *interesse da coletividade*, especialmente pelas falas “*narrativa do país*”, “*direito de toda a coletividade a ter acesso ao seu conteúdo*” (referindo-se à proibição de publicação ou veiculação das biografias), e “*aqui todos saem perdendo [...] a sociedade e a história e a cultura brasileiras*”. De tal sorte, a terceira consequência, que se desdobra na sonegação da historiografia e da memória coletivas, por si só já representa interesse da coletividade, ou, no caso, a ofensa a este.

Prossegue o ministro ao dizer que a controvérsia constitucional submetida no caso não diria respeito à forma adequada de solucionar todos os potenciais conflitos que pudessem emergir da publicação de obras

---

<sup>47</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.165.

biográficas, cuidando-se apenas de determinar se a lei poderia consagrar a absoluta precedência dos direitos da personalidade em detrimento da liberdade de expressão. Sobre este ponto, o ministro realiza algumas considerações adicionais:

A primeira no sentido de que apesar das pessoas naturalmente não gostarem de ser alvo de críticas, a vida em sociedade imporá a todos violações aos direitos da personalidade, sem que estas fossem necessariamente ilícitas ou indenizáveis.

A segunda consideração, por sua vez, trataria da discussão sobre o âmbito de proteção da intimidade e vida privada de pessoas públicas e não públicas, de modo que a doutrina e a jurisprudência teriam a tendência em identificar como elemento decisivo na determinação da intensidade dessa proteção o grau de exposição pública da pessoa em razão de seu cargo ou atividade. Sobre este argumento, acrescenta que:

**A privacidade de indivíduos de vida pública** – políticos, atletas, artistas – **sujeita-se a parâmetro de aferição menos rígido do que os de vida estritamente privada. Isso decorre**, naturalmente, da necessidade de auto-exposição, de promoção pessoal **ou do interesse público na transparência de determinadas condutas.** Convém sublinhar, porém, que o direito de privacidade existe em relação a todas as pessoas e deve ser protegido. (grifos meus) <sup>48</sup>

E continua o ministro:

Ainda que se reconheça que algum âmbito da privacidade de pessoas públicas deva ser interditado à curiosidade alheia, a definição do conteúdo dessa esfera de proteção é uma tarefa muito complexa. É por isso que se deve utilizar com cautela critérios como o de "interesse público", **que deve ser presumido quando envolver pessoas notórias.** Em certos casos, será inegável a existência de interesse público no conhecimento dos fatos narrados, ainda que privados. (grifos meus) <sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.171.

<sup>49</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, pp.171-172.

O argumento da discussão sobre o âmbito de proteção da intimidade e vida privada em relação a pessoas públicas e não públicas apresentado pode também ser enquadrado na categoria *interesse da coletividade*, pois, apesar de lidar com o âmbito da proteção da *intimidade e vida privada*, demonstra que estas têm sua tutela reduzida quando dizem respeito a pessoas consideradas públicas/notórias, justamente pela presença do *interesse público*.

Desta forma, é interessante notar como a presença/ausência de interesse público se torna critério do âmbito de alcance da proteção da intimidade e vida privada das pessoas tidas como notórias.

Já quanto à hipótese de pesquisa estabelecida, em uma primeira leitura, seria possível defender seu esvaziamento, pois a relação aqui notada se fez entre o *interesse da coletividade* e os direitos da personalidade, e não com as liberdades de expressão e informação. Entretanto, a própria definição da hipótese traz ressalva quanto ao entendimento da *relação* entre a categoria de análise e os direitos fundamentais, de modo que aquela deva servir para a garantia e abrangência da tutela destes, e não para sua redução no âmbito protetivo.

Assim sendo, justifica-se a categorização da passagem em destaque na categoria *interesse da coletividade*, e mantém-se íntegra e coerente a hipótese de pesquisa proposta.

### **III. Interpretação constitucionalmente adequada dos dispositivos impugnados**

Neste tópico, o ministro sustenta que as considerações por ele expostas reforçariam a inconstitucionalidade da solução estabelecida pelo legislador nos arts. 20 e 21 do Código Civil, já que estes não teriam conferido o adequado peso à liberdade de expressão.

A primazia estabelecida pelos direitos da personalidade sobre as liberdades expressivas nos dispositivos impugnados desconsideraria a



proteção especial conferida pela ordem constitucional à liberdade de expressão e ensejaria a censura prévia. Deste modo, esses dispositivos deveriam ser interpretados conforme a Constituição, para que se firmasse que em sede de biografias literárias ou audiovisuais, não haveria a necessidade de se obter autorização prévia dos indivíduos retratados - ou de seus familiares, no caso de falecimento.

O ministro ainda afirma que a dispensa de autorização prévia das pessoas retratadas em biografias não imporia primazia absoluta e abstrata da liberdade de expressão sobre os direitos da personalidade, já que eventuais abusos de direito e danos ilegítimos à honra, intimidade e vida privada dos biografados estariam, como regra absolutamente geral, sujeitos a intervenções *a posteriori*.

Por fim, sustenta que a proibição de divulgação somente poderia ocorrer em situações excepcionalíssimas, justificadas por análise de proporcionalidade que considerasse a posição preferencial da liberdade de expressão. Por outro lado, não seria cabível qualquer tipo de reparação pela divulgação de opiniões, juízos de valor ou fatos verdadeiros, cujo conhecimento acerca de sua ocorrência teria sido obtido por meio lícito, presumindo-se, em nome da liberdade de expressão e de informação, e o **interesse público** na livre circulação de notícias e ideias.

Novamente, o fator *interesse público*, que aqui pode ser categorizado como *interesse da coletividade*, aparece na argumentação do ministro Luís Barroso, agora como critério de vinculação ao acesso a informações, opiniões e juízos de valor a respeito de fatos tidos como verdadeiros.

#### **IV. Conclusão**

Finalmente, o ministro conclui seu voto com a exposição do seguinte dispositivo:

Por todo o exposto, voto no sentido de dar integral provimento ao pedido do requerente, a fim de declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 20 e 21 do Código Civil para, mediante interpretação conforme a Constituição, afastar do ordenamento jurídico brasileiro a necessidade do consentimento da pessoa biografada e, a fortiori, das pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas) para a publicação ou veiculação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais.<sup>50</sup>

### 5.2.1 Considerações gerais do voto

É muito perceptível, durante o desenvolvimento do voto do ministro Luís Roberto Barroso, a presença de argumentos em prol da coletividade. Sua articulação ocorre em momentos variados e de formas diferentes, destacando-se a massiva aparição no tópico II. ("*Biografias e autorização: liberdade de expressão vs. direitos da personalidade*") e seus subtópicos, que traduzem a essência da fundamentação do voto - até mesmo por conta de sua extensão e conteúdo.

Deste modo, o *interesse da coletividade* é manifestado de diversas maneiras pelo ministro, assumindo variadas compreensões: num primeiro momento é tido como o direito à informação da sociedade em ter acesso aos conhecimentos descritos nas biografias; posteriormente, assume direta relação com a posição preferencial que a liberdade de expressão desfrutaria (fator crucial de análise na busca de respostas para a pergunta de pesquisa, subpergunta **a.2** e confirmação da hipótese apresentada), visto representar três dos cinco fundamentos expostos para a justificativa da mencionada preferência:

O *interesse da coletividade* é notado ora como a necessidade da livre expressão para a formação do debate público e tomada de decisões pela coletividade, ora no processo coletivo de busca pela verdade, a qual a liberdade de expressão seria fundamental para sua ocorrência.

---

<sup>50</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.175.

Ainda, é possível observar como a preocupação com o coletivo se fez presente também nas consequências elencadas pelo ministro quanto à exigência de prévia autorização para a publicação de biografias (tópico *II.3*), de modo a aparecer como a sonegação da historiografia e memória coletivas, caso se desse prevalência à necessidade de autorização.

Além disso, é igualmente necessário sinalizar o uso do fator *interesse da coletividade* como critério de aferição do âmbito protetivo da inviolabilidade à intimidade, privacidade, honra e imagem de pessoas tidas como notórias, que para o ministro seria menor em relação às outras pessoas. Quanto a este ponto, ressalva-se a justificação já apontada ao longo do voto de não se considerar o estabelecimento da relação entre os direitos da personalidade e o *interesse da coletividade*, preservando-se, até aqui, a comprovação da hipótese de pesquisa.

Por fim, é interessante perceber que não se constataram (e por óbvio, não se classificou) argumentos em prol do *interesse individual* ao longo do voto do ministro Luís Roberto Barroso, constatação de igual modo vital para os objetivos da presente pesquisa.

### **5.3 Voto da ministra Rosa Weber**

O *inteiro teor do voto* da ministra Rosa Weber foi por ela dividido em sete tópicos: **1.** (sem título); **2.** Biografias; **3.** Liberdade de expressão; **4.** O direito à privacidade; **5.** Pessoas públicas; **6.** Conclusão; **7.** (sem título). Nos moldes dos votos anteriormente expostos, todos os tópicos serão analisados, porém com maior ênfase naqueles em que se pode verificar a presença de argumentos classificados em alguma das categorias de análise da pesquisa.

## 1. (Tópico sem título)

Neste breve tópico, a ministra reconhece a legitimidade ativa da autora (ANEL) a partir dos moldes estabelecidos pelos arts. 103, IX da Constituição Federal e 2º, IX da Lei 9.868/1999, e passa a analisar o mérito da ação.

## 2. Biografias

A ministra inicia este tópico com a exposição da etimologia da palavra “biografia”, segundo a qual “bio” significaria *vida* e “grafia” teria o sentido de *escrita*. Afirma que esta consistiria em modalidade de narrativa cujo foco seria a vida pessoal de um ser humano, transitando, enquanto gênero literário, entre o jornalismo e a história.

Sustenta que a biografia, já tida em outros tempos pelos círculos acadêmicos como gênero literário de menor grandeza, seria atualmente objeto de estudo nos departamentos de literatura e história das universidades. Alega na sequência que a biografia:

Desempenha, ainda, relevante **função social** ao **instigar a sociedade à reflexão**, ensejando que conheça mais não apenas sobre o biografado – que em geral só o é porque a sua história de vida tem algo a dizer – mas também sobre ela própria. (grifos no original) <sup>51</sup>

Logo após sua fala e ainda sobre este ponto, a ministra cita a seguinte passagem de Hermione Lee:

A biografia sempre reflete, e oferece, uma **versão de política social**. (...) A popularidade de certos tipos de biografias em diferentes países, períodos, e culturas – biografias de santos ou de heróis navais, de líderes religiosos,

---

<sup>51</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, pp.180-181.

de jogadores de futebol ou estrelas do rock – **fornece uma visão daquela sociedade**. O que aquela sociedade valoriza, com o que se importa, quem são os seus homens e mulheres visíveis e invisíveis?<sup>52</sup>

No mesmo sentido, a ministra ainda alega que, nas palavras de Jonathan Fenby (biógrafo de Charles De Gaulle), "*as sociedades precisam e têm esse direito, de saber sobre seu passado e o seu presente e as biografias são parte disso*".<sup>53</sup>

Nas três transcrições, que refletem o mesmo argumento sustentado pela ministra (até pela aparição em sequência no voto e afinidade temática), é possível notar elementos que digam respeito ao *interesse da coletividade*, tais como o papel que a biografia, na visão da ministra, desempenharia para a *sociedade*. Quando se fala da "*função social ao instigar a sociedade à reflexão*" a partir do conhecimento sobre o biografado, mas também "*sobre ela própria*" (*sociedade*), e que "*as sociedades precisam e têm esse direito, de saber sobre seu passado*", a ministra expõe que tais papéis seriam fruto das consequências - ou de algumas das - trazidas pela biografia no que tange à sua importância para a sociedade, isto é, para o conjunto de indivíduos que a compõe.

### **3. Liberdade de expressão**

Em linhas gerais, a ministra aduz que a ADI em análise não diria respeito somente à liberdade de expressão, mas também à liberdade de imprensa, visto que a separação entre uma obra biográfica de um trabalho jornalístico seria muitas vezes inviável. Nesse sentido, como espécie do gênero liberdade de expressão do pensamento, a liberdade de imprensa não admitiria restrição arbitrária a partir da modalidade textual adotada pelo emissor da expressão, de modo a incidir proteção constitucional

---

<sup>52</sup> LEE, Hermione. *Biography: a very short introduction*. Oxford University Press, 2009. Passagem presente na página 181 do inteiro teor do acórdão da ADI 4.815/DF

<sup>53</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.181.

independentemente da linguagem adotada pelo emissor (textual - escrita ou falada; não textual - simbólica, audiovisual ou fotográfica).

Afirma, através da transcrição dos arts. 5º, IV, IX e XIV e 220, *caput* da Constituição de 1988, que a liberdade de expressão e informação representariam um dos sustentáculos dos regimes constitucionais, mostrando-se incompatível com o Estado Democrático de Direito restrições a estas liberdades, como, por exemplo, através de censura prévia.

Alega ainda que a sujeição da publicação de obra de caráter biográfico à prévia autorização ou licença da pessoa biografada aniquilaria a proteção às liberdades de expressão e informação, pois estas seriam golpeadas em seu núcleo essencial. Sustenta que tais liberdades, de um lado, e a autorização ou licença, de outro, seriam conceitos excludentes.

Sobre a vedação constitucional de não somente o Poder Público, como também o particular, interferir nas liberdades de manifestação e expressão mediante o emprego de artifícios como a licença e censura prévias, a ministra apresenta a manifestação do Chefe do Poder Judiciário da Inglaterra, *Lord Chief Justice Harry K. Wolf (2002)*, no sentido de que os juízes:

não devem agir como censores ou árbitros do bom gosto. (...) O fato de a publicação adotar uma abordagem mais sensacionalista do que o tribunal consideraria aceitável não é relevante. (...) Os tribunais não devem ignorar o fato de que, **se os jornais não publicarem informações em que o público está interessado**, haverá menos jornais publicados, **o que não atenderá ao interesse público.** (grifos meus) <sup>54</sup>

É interessante notar como o então Chefe do Poder Judiciário da Inglaterra, argumento apresentado pela ministra Rosa Weber, articula as noções de licença e censura prévias - tidas como vedadas pela ordem constitucional - com a noção de interesse público. Por conta disso, tal argumento pode ser tido como pertencente à categoria *interesse da*

---

<sup>54</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.189.

*coletividade*, pois além da presença de elementos como “[...] informações em que o público está interessado” e “o que não atenderá ao interesse público” (o fato de haver menos jornais publicados), se estabelece relação direta entre o interesse do público com a proibição de artifícios (licença e censura prévias) que justamente impediriam o acesso à informação por parte da população.

Por fim, a ministra fecha o tópico em análise com a afirmativa de que a necessidade de autorização para biografias traduziria censura prévia, em dissonância com as garantias trazidas pelos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, §§ 2º e 6º da Constituição, o que, em sua visão, implicaria na indevida reintrodução do espírito autoritário expurgado pela ordem constitucional vigente.

#### **4. O direito à privacidade**

Nesse tópico, a ministra inicia dizendo que a Constituição Federal qualificaria como invioláveis na condição de direitos fundamentais da personalidade, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, conferindo-lhes especial proteção, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

Alega que na quadra atual seria inegável que a privacidade, enquanto *direito de ser deixado em paz*, mereceria proteção adequada e efetiva do ordenamento jurídico brasileiro, cumprindo indagar, no entanto, o escopo e a extensão desse direito específico. Sustenta em seguida que a privacidade em absoluto se confundiria com isolamento, e apresenta passagem do poeta John Donne quanto a isto: “*nenhum homem é uma ilha, completo em si mesmo; todo homem é um pedaço do continente, uma parte do todo*”.<sup>55</sup>

56

---

<sup>55</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.190.

<sup>56</sup> Não poderia deixar de destacar, quanto a este ponto, breve curiosidade em tom de agradecimento: antes da definição do tema e objeto de minha pesquisa, tive contato com

Da forma como a ministra apresenta o trecho do citado poema é possível observar a característica do ser humano ser tido como um ser sociável, pertencente a um todo maior e composto, justamente, pelo conjunto/aglomerado de seres humanos (note-se a alusão feita entre o homem e a ilha, e a representação da ilha como parte do continente, que aqui representaria o coletivo).

Assim sendo, é possível notar que a passagem transcrita muito se assemelha a própria definição utilizada neste trabalho quanto a categoria de análise *interesse da coletividade*, por se estruturar na ideia da necessidade do individual para a formação do coletivo.

A ministra em seguida apresenta definição do direito à privacidade para, a partir desta compreensão, explicitar duas conclusões: *i.* assim como a ampla liberdade de expressão, a proteção da privacidade também seria uma característica estrutural indispensável das sociedades democráticas; *ii.* o direito à privacidade e a liberdade de expressão não seriam opostos. Ambos, ao contrário, seriam complementares, fornecendo proteção a diferentes dimensões da personalidade humana.

A partir das duas conclusões defende que em vez de supor um choque entre liberdade de expressão e direito à intimidade a fim de decidir, mediante o recurso a um critério valorativo qualquer (político, econômico, moral, ideológico etc.), aquele que deveria prevalecer em cada caso, a melhor hermenêutica constitucional seria aquela capaz de afirmar o caráter sistemático, harmônico, e não excludente dos direitos fundamentais.

Passa a sustentar a existência de casos em que as vidas pública e privada de determinada pessoa se confundiriam, sendo igualmente existente outros casos em que a vida privada se confundiria com as próprias obras intelectuais ou artísticas por ela produzidas. Deste modo:

---

esse mesmo poema através do professor José Garcez Ghirardi - a quem mais uma vez agradeço pela imensurável ajuda tanto na presente pesquisa como pelos constantes conselhos acadêmicos e pessoais - de modo que a discussão entre *coletividade* e *individualidade* tenha surgido justamente por conta de sua explanação acerca deste poema. Posteriormente, muito influenciado pelas conversas com o professor, acabei optando por fazer estudo de caso sobre a presente decisão. O fato é que, fiquei incrivelmente surpreso e feliz quando me deparei com a passagem transcrita pela ministra Rosa Weber em seu voto, exatamente por relembrar minhas conversas com o professor Garcez e a origem de meu interesse pela debate proposto neste trabalho.



O direito à privacidade não se presta à proibição da publicação de qualquer assunto que seja de interesse geral ou público, simplesmente, porque as matérias de interesse público estão situadas fora do seu escopo. Não se trata, pois, de afirmar uma suposta supremacia da liberdade de expressão sobre o direito à privacidade, e sim de delimitar os campos próprios a cada proteção.<sup>57</sup>

Continuando, a ministra ainda aduz que:

Tampouco é possível classificar fatos ou feitos como públicos ou privados per se. Os mesmos fatos podem ser estritamente privados ou adquirir conotação pública e interesse público legítimo, a depender de se tratar de uma pessoa privada ou pública.<sup>58</sup>

A partir das explanações feitas pela ministra pode-se perceber como as noções de *público* e *privado* se relacionam, pelo menos neste ponto e através de sua visão, com os direitos à liberdade de expressão e da personalidade.

A ministra ainda deixa claro que o direito à privacidade não teria o condão de proibir a publicação de assuntos que digam respeito ao "*interesse geral ou público*", pois, neste caso, trataria-se de proteção do direito à liberdade de expressão e não da privacidade propriamente dita. Para este específico argumento, as noções de coletivo e individual (representadas por público e privado) estão muito imbricadas, impossibilitando a indicação de prevalência de alguma das noções sobre a outra.

Por conta disso, opta-se neste exclusivo momento, a não classificação do argumento em alguma das categorias de análise mistura em que aparecem. Mais importante do que a tentativa de classificação das falas entre uma das categorias de análise, tornando-se mais importante notar como os fatores publicidade e privacidade interferem nos direitos que fornecem o embate do caso em discussão.

---

<sup>57</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.192.

<sup>58</sup> Idem.

## 5. Pessoas públicas

A ministra inicia este tópico com a seguinte frase: "*Há **interesse público** prima facie em que seja assegurada a livre expressão relativamente a fatos da vida de **pessoas públicas*** (grifos no original)."<sup>59</sup>

Em seguida, complementa:

**Os riscos envolvidos no exercício da livre expressão, em tal hipótese, não podem ser tais que apresentem permanente e elevado potencial de sacrifício pessoal como decorrência da exteriorização das manifestações do pensamento relacionadas a assuntos de interesse público, real ou aparente.** Um sistema que sujeita a manifestação de opiniões e críticas ligadas a questões de interesse público a riscos sobremodo elevados traduz efetivo modo apofático de censura prévia, na medida em que induz, pela intimidação e pelo medo, o silêncio das consciências. O ônus social é enorme e o prejuízo à cidadania, manifesto. (grifos no original)<sup>60</sup>

Logo no início do tópico (5.) é possível notar argumento com as seguintes características: *i.* passível de ser enquadrado na categoria *interesse da coletividade*, por dizer respeito ao "*interesse público*" e à garantia da livre expressão relativamente a fatos que digam respeito à vida de "*pessoas públicas*". Elementos como o enorme "*ônus social*" e o "*prejuízo à cidadania*" também podem demonstrar como a censura prévia à manifestação de opiniões e críticas ligadas a questões de interesse público traria consequências negativas para o interesse da coletividade; *ii.* a possibilidade de se estabelecer relação entre a noção de "*interesse público*" - aqui enquadrada na categoria *interesse da coletividade* - com o direito à liberdade de expressão, já que a passagem transcrita se inicia justamente ao apontar os riscos envolvidos no exercício da *livre expressão*.

Posteriormente, a ministra trata da questão dos ocupantes de cargos ou funções da estrutura do Estado, no seguinte sentido:

---

<sup>59</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.193.

<sup>60</sup> Idem.

No caso dos ocupantes de cargos ou funções na estrutura do Estado, investidos de autoridade, é inevitável – **e mesmo desejável, do ponto de vista do interesse público** – que eles tenham o exercício das suas atividades escrutinado seja pela imprensa, seja pelos cidadãos, que podem exercer livremente os direitos de informação, opinião e crítica. É sinal de saúde da democracia – e não o contrário –, que os agentes políticos e públicos sejam alvo de críticas – descabidas ou não – oriundas tanto da imprensa como de indivíduos particulares, seja no uso de papel e lápis, seja no uso das amplamente disseminadas ferramentas tecnológicas de comunicação em rede. (grifos meus) <sup>61</sup>

A passagem apresentada também contém argumento que pode ser classificado na categoria *interesse da coletividade*, já que a análise minuciosa (escrutinação) do exercício das atividades dos ocupantes de cargos ou funções na estrutura do Estado seria permitida e até mesmo desejável pela imprensa e pelos cidadãos com base no fundamento do **interesse público** (trecho destacado na passagem). Além disso, a ministra ainda invoca o direito à informação e a saúde da democracia como consequências que legitimariam a ocorrência da prática descrita.

Continua a ministra sobre este mesmo ponto, de modo a agora expressamente conectá-lo com o direito à liberdade de expressão, quando traz à tona o caso paradigmático *New York vs. Sullivan*, julgado pela Suprema Corte estadunidense:

A esse respeito [sobre a questão dos ocupantes de cargos ou funções na estrutura do Estado] lembro, porque oportunas, as ponderações do Justice Brennan, da Suprema Corte dos Estados Unidos, no paradigmático caso *New York Times vs Sullivan*, **no sentido de que a garantia de proteção conferida pela Constituição às aludidas liberdades de expressão e de imprensa se funda no “princípio de que o debate de questões públicas deve ser irrestrito, robusto e aberto, e que ele bem pode incluir ataques ao governo e a funcionários públicos que sejam veementes, cáusticos e às vezes desagradavelmente contundentes. (...) Aqueles que pretendem criticar a conduta oficial podem ser dissuadidos de expressar sua crítica, mesmo que ela seja tida como**

---

<sup>61</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, pp.193-194.

verdadeira e mesmo que seja de fato verdadeira, por duvidar que ela possa ser provada em juízo ou pelo medo da despesa por ter de fazê-lo.” (grifos meus) <sup>62</sup>

Na sequência, a ministra apresenta, a partir do caso *Lingens vs. Áustria*, a visão da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre a cláusula convencional da liberdade de expressão:

constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições básicas para o seu progresso e para a autorrealização de cada indivíduo. (...) É aplicável **não só a 'informação' ou 'ideias' que são recebidas favoravelmente, ou consideradas inofensivas, ou recebidas com indiferença, mas também àquelas que ofendem, chocam ou incomodam. Tais são as exigências do pluralismo, da tolerância e da abertura de espírito sem as quais não existe 'sociedade democrática'**(...).

Tais princípios assumem **particular importância na medida em que dizem respeito à imprensa**. Embora a imprensa não deva exceder os limites definidos, entre outros, para a 'proteção da reputação de terceiros', é, no entanto, sua incumbência transmitir informações **e ideias** sobre questões políticas assim como sobre **outras áreas de interesse público**. Não só tem a imprensa a tarefa de transmitir tais informações e ideias: o público também tem o direito de recebê-las (...). Nesse contexto, a Corte não pode aceitar a conclusão, expressa no acórdão proferido pelo Tribunal de Apelação de Viena, no sentido de que a tarefa da imprensa era a de transmitir a informação, a interpretação da qual deveria ser deixada essencialmente para o leitor.

(...) embora a penalidade imposta ao autor, a rigor, não o tenha impedido de se expressar, **ainda assim equivale a um tipo de censura, suscetível de desencorajá-lo de novamente fazer críticas desse tipo no futuro**; (...) tal sentença seria **suscetível de dissuadir jornalistas de contribuírem para a discussão pública de questões que afetam a vida da comunidade**. Da mesma forma, uma sanção como esta é passível de afetar a imprensa no desempenho das suas tarefas como provedora de informação e cão de guarda do interesse público (grifos no original). <sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.194.

<sup>63</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, pp.195-196.

Claramente aqui também se está diante de argumento enquadrado na categoria *interesse da coletividade*, tanto devido a ideia de que a liberdade de expressão, quando atrelada a imprensa, teria a incumbência de “*transmitir informações e ideias sobre questões políticas assim como sobre outras áreas de interesse público*”; como também no trecho em que se fala que “tal sentença seria suscetível de dissuadir jornalistas de contribuírem para a discussão pública de questões que afetam a vida da comunidade”.

De igual modo, tal argumento também estabelece direta relação com o direito à liberdade de expressão, pois a transcrição ressaltada reproduz justamente o entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre a própria liberdade de expressão, presente na própria Convenção<sup>64</sup>.

Após todas as explanações, a ministra conclui da seguinte forma:

Quando em questão o exercício de função de interesse público, e não a vida privada ou a intimidade, a ponderação do interesse público na manifestação do pensamento conduz a um elevado grau de tolerância no tocante aos requerimentos de proteção do interesse individual.<sup>65</sup>

A conclusão apontada pela ministra se faz muito importante por estabelecer consideração acerca de um dos objetivos traçados nesta pesquisa, isto é, a análise de argumentos que se relacionem com - uma ou ambas - as noções de *interesse da coletividade* e *interesse individual*. Deste modo, quando a ministra realiza o mencionado apontamento, informa o alcance que o interesse público, aqui traduzido no *interesse da coletividade*, teria sobre o *interesse individual*, tendo em vista questões em que o exercício de função de interesse público se fizesse presente.

Na sequência, afirma ainda que, no caso de ocupante de cargo público investido de autoridade e no desempenho de suas funções sujeito a escrutínio da imprensa e do público em geral, mostrariam-se **vultuosamente mais largos os limites da crítica aceitável.**

---

<sup>64</sup> Artigo 10º, Convenção Europeia de Direitos Humanos.

<sup>65</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.196.

Finalmente, dentro desse contexto, o critério da proporcionalidade desautorizaria a imposição de restrições à liberdade de expressão, ainda que teoricamente fundadas na proteção da honra ou da imagem pessoais, quando tivessem como efeito inibir a manifestação de juízos críticos a ocupante de função de interesse público no exercício das suas funções.

## 6. Conclusão

A ministra inicia sua conclusão da seguinte maneira:

Penso que as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento estarão submetidas a efetiva censura prévia não apenas se a publicação de biografias contemplando **informações de interesse do público** estiver sujeita à autorização do biografado, mas ao risco de pagamento de indenizações por todo e qualquer erro que não cause dano concreto e efetivo, mormente quando, ausente deliberada má-fé e não demonstrada a prévia ciência do caráter inverídico das afirmações ao tempo em que manifestadas, mostrarem-se puramente subjetivas as supostas ofensas.<sup>66</sup>

É preciso destacar a aparição do trecho "*publicação de biografias contemplando informações de interesse público*" na conclusão do voto da ministra, fundamentalmente para destacar a conexão que as liberdades de expressão e manifestação do pensamento fazem com o referido trecho, de modo que, mais uma vez, a temática do interesse público represente importante pilar para a discussão do caso em estudo, e, para o voto em análise, fator de peso na sua construção e desenvolvimento.

Alega ainda que uma das causas do relativo estado de atraso cultural, social e econômico do Brasil em relação a outras nações seria o fato das próprias instituições brasileiras adotadas para regular a sociedade seriam responsáveis por moldar um ambiente social e político inóspito ao florescimento e desenvolvimento do conhecimento, das ciências e das artes.

---

<sup>66</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, pp.196-197.

Além disso aponta que, além da incompatibilidade com as liberdades de manifestação do pensamento e expressão artística ao desestimular a produção e publicação de biografias, o presente estado de coisas também falharia ao assegurar, quanto a esta espécie de manifestação cultural, o pleno exercício dos direitos culturais e a promoção ao incentivo da educação com base na liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento.

Por fim, diz que além de inconstitucional, a exegese dos arts. 20 e 21 do Código Civil segundo a qual é vedada a publicação sem autorização do biografado ou de seus familiares seria exemplo do tipo de regra que direta ou indiretamente contribuiria para, no longo prazo, manter o país culturalmente pobre, a sociedade moralmente imatura, e a nação economicamente subdesenvolvida.

## **7. (Tópico sem título)**

Neste tópico a ministra expõe o dispositivo de seu voto, através do qual julga procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 20 e 21 da Código Civil, a fim de, compatibilizando a sua exegese com os arts. 5º, IV, IX, XIV, 205, 206, II, 215, caput e § 3º, II, e 220 da Constituição, reputar inexigível o consentimento da pessoa biografada e, *a fortiori*, das pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares no caso de pessoas falecidas), para a publicação ou veiculação de obras de cunho biográfico, sejam elas obras literárias, audiovisuais ou fixadas qualquer outro suporte tecnológico.

### **5.3.1 Considerações gerais do voto**

No voto da ministra Rosa Weber também é possível observar significativa presença de argumentos a favor do interesse da coletividade. Mais do que isso, a ministra estabelece em seu voto um tópico inteiro para tratar do assunto “pessoas públicas” (tópico 5.), momento em que se

percebe a grande influência do fator *interesse público* na definição da extensão e proteção da liberdade de expressão.

Além disso, a ministra ainda demonstra no início de seu voto alguns dos papéis que as biografias desempenhariam, quais sejam, a função social de instigar a sociedade à reflexão, e a própria visão - política, econômica, social e histórica - que determinada sociedade teria sobre si mesma.

Ainda, reforça no princípio de sua conclusão a relação entre a liberdade de expressão com biografias que contemplem informações de interesse público, para afastar a ideia de censura prévia que poderia se materializar a partir da necessidade de autorização prévia.

Finalmente, é necessário destacar a ausência de argumentos enquadrados na categoria *interesse individual* na fundamentação apresentada pela ministra Rosa Weber, de modo que se tenha dado primazia pela aparição e defesa que noções voltadas a ideia de coletivo.

#### **5.4 Voto do ministro Luiz Fux**

O *inteiro teor do voto* do ministro Luiz Fux não foi, como feito nos votos anteriormente analisados, dividido em tópicos por ele mesmo. Deste modo, pretende-se expor o inteiro voto de maneira geral no escopo de prezar pela integridade de sua compreensão, e, de maneira específica e aprofundada, as partes em que se pode verificar informações que digam respeito aos objetivos traçados na presente pesquisa.

O ministro inicia defendendo que o STF deveria adotar posição minimalista em relação ao tema *in judicando*, por se tratar de discussão entre biografia e censura, na qual se reconheceria a possibilidade de intersecção de tais valores. Contudo, alega que a discussão seria em torno da necessidade ou não de licença prévia do biografado para se lavrar determinada biografia, conforme disporia o Código Civil.

Na sua visão, o tema do caso envolveria duas situações absolutamente paradoxais, quais sejam, a liberdade de informação - que



compreenderia a liberdade de expressão do pensamento - e, em contraposição, a licença prévia, que representaria para o ministro verdadeira censura obstativa do exercício da liberdade de informação.

Observa que o homem, quando caminha, o que iria a sua frente seria exatamente o seu passado, isto é, este construiria sua biografia com o seu passado. A partir do momento em que o homem adquirisse notoriedade, essa passaria a fazer parte da historiografia social, que estaria immanentemente ligada à ideia da necessidade de informação do contexto social em que se inseriria a pessoa biografada.

Defende que o biografado, ao ganhar publicidade, efetivamente aceitaria a notoriedade, que não seria adquirida por conta própria, mas sim pela comunhão de sentimentos públicos de que seria destinatário. Prossegue ao dizer que não haveria de se falar em renúncia aos direitos fundamentais de privacidade e intimidade pela pessoa biografada, ocorrendo, na verdade, limitação voluntária ao seu exercício pelo próprio titular, ao aceitar a notoriedade.

Alega ainda que seria a admiração e o enaltecimento do trabalho do biografado por força do público que o faria adquirir tal notoriedade. Sobre este ponto, acrescenta:

Essa pessoa é notória pela vontade pública, e **a vontade pública tem o direito de saber** quem é essa pessoa que ela levou ao enaltecimento e à notoriedade. Isso é o direito imanente do ser humano. (grifos meus) <sup>67</sup>

Citado argumento pode ser classificado na categoria *interesse da coletividade*, a partir do ponto em que se afirma que a vontade pública, responsável na visão do ministro por conferir notoriedade ao biografado, tem o direito de saber sobre essa pessoa e o que a levou à notoriedade. Deste modo, poderia-se também inferir que o direito à informação representaria interesse geral da população, por ser o seu legítimo titular e ter direito ao seu acesso.

---

<sup>67</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.201.

Ainda sobre o mesmo ponto, o ministro prossegue ao lembrar a argumentação sustentada pelo professor Gustavo Tepedino, que oferecera parecer sobre o tema em debate ao ressaltar que

essa notoriedade, por si só, era considerada um fato histórico e só com isso **já revela o interesse público em favor da liberdade de informar e de ser informado**, essencial não somente como garantia individual, mas **como preservação da memória e da identidade cultural da sociedade**. Então, aqui, haveria muito que se destacar acerca dessa notoriedade que a pessoa alcança e do direito fundamental da informação [...] (grifos meus) <sup>68</sup>

Novamente, aparece o argumento explicitado acima, porém desta vez com maior clareza e destaque na relação entre o interesse público e o direito à informação, de modo que este último também seria forma de “*preservação da memória e da identidade cultural da sociedade*”.

Na sequência, o ministro alega que a liberdade de expressão permitiria que ideias minoritárias no bojo de uma sociedade pudessem ser manifestadas e debatidas publicamente, enquanto o discurso majoritário, amplamente aceito pela opinião pública, não precisaria de tal proteção.

Assenta que a Constituição, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como seu centro de gravidade, bem como seriam os direitos da personalidade no campo do Direito Civil, estabeleceria estes como princípios gerais, mas que, também teria estabelecido quanto ao tema em debate, princípio setorial, representado pela comunicação social.

Neste sentido, o ministro indaga qual seria a previsão constitucional a respeito da comunicação social, e responde que a manifestação da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofreria qualquer restrição, isto é, nenhuma lei poderia conter dispositivo que constituísse embaraço à plena liberdade de informação a qualquer veículo de comunicação. Além disso, informa que o constituinte, apesar de todo respeito aos valores consagrados nos princípios gerais, encerraria o preceito

---

<sup>68</sup> Idem.

setorial através da vedação de toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Em sua visão, o dispositivo consagrado no campo da comunicação social já seria capaz de demonstrar o antagonismo do Código Civil ao exigir licenças prévias para biografia, justamente pelo fato de a Constituição Federal ser o fundamento do diploma civil. Quanto a este ponto, ainda aduz que:

Nós sabemos que o fundamento do Código Civil não é senão a nossa Constituição da República. E ela estabelece notadamente isso no campo referente às pessoas que adquirem notoriedade, porque, evidentemente, **são poucas as pessoas biografadas, são poucas as pessoas que despertam o interesse na coletividade por sua biografia.** (grifos meus) <sup>69</sup>

Tal argumento serve para reforçar o “*interesse da coletividade*” em ter acesso à informação apresentada nas biografias, pelo fato da notoriedade dada às pessoas biografadas ser fruto da própria vontade e interesse do público. De igual modo, é possível notar a relação entre o *interesse da coletividade* com o exercício da comunicação social, uma vez que este último se presta ao livre acesso à informação, direito comum a todas as pessoas.

O ministro ainda alega que o ministro Luís Roberto Barroso teria feito pesquisa minuciosa e constatado que as pessoas cujas biografias foram censuradas seriam pessoas de expressão nacional em todos os campos da atividade humana. Em seguida, conclui que “*na medida em que cresce a notoriedade da pessoa, diminui-se a sua reserva de privacidade.*” <sup>70</sup>

Sobre este ponto é importante analisar como o ministro se utiliza da notoriedade, fruto da vontade e interesse público - assim posta por ele - como critério de diminuição da privacidade individual. Posto de outro modo, o ministro recorre a elemento de origem pública para definir a amplitude de

---

<sup>69</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.202.

<sup>70</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.210.

atuação e proteção de um direito individual, quando relativos à produção e divulgação de biografias.

Finalmente, recorda o professor Claus-Wilhem Canaris no sentido de que quanto maior o nível do direito fundamental afetado, tanto mais seria o dever jurídico-constitucional de se reconhecer a sua proteção. Acompanha integralmente o voto da ministra relatora para julgar procedente a ação e dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil.

#### **5.4.1 Considerações gerais do voto**

Diferentemente dos três votos anteriormente analisados, o ministro Luiz Fux apresenta voto mais modesto no quesito extensão. Por conta disso, não estabelece tópicos de divisão de temas. Apesar da curta extensão, é possível notar, novamente, a aparição de argumentos em prol do *interesse da coletividade*, inexistindo igualmente considerações na defesa do *interesse individual*.

A ênfase realizada ao *interesse da coletividade* num primeiro momento diz respeito a sua relação com o direito de acesso à informação, no sentido de que, uma vez constatado o interesse da população em ter acesso às informações contidas nas biografias, esta teria seu direito resguardado por ser a legítima titular do direito à informação.

Outro ponto de interesse é a relação que o ministro estabelece entre a vontade e interesse público com a noção de notoriedade, já que esta última seria fruto justamente das primeiras. Ainda, mais importante se torna a conclusão que o ministro traça: a medida que a notoriedade de determinada pessoa cresce, menor seria sua esfera de privacidade. É instigante observar como, ao tratar da significação e construção da ideia de notoriedade, o ministro se utiliza de elementos de natureza coletiva (a vontade e o interesse público, geradores da notoriedade de certa figura)

para definir a extensão de um elemento individual (a privacidade dessa figura).

## 5.5 Voto do ministro Dias Toffoli

O voto do ministro Dias Toffoli apresenta peculiaridade não vista nos demais votos anteriormente analisados: as informações apresentadas na *antecipação* de seu voto são muito díspares em relação às informações contidas no *inteiro teor*, de modo que se torne necessária a análise de ambas as partes para que não se perca visão íntegra e geral da argumentação exposta pelo ministro, bem como a busca de respostas para as perguntas que estruturam esta pesquisa.

Deste modo, o voto do ministro Dias Toffoli representa exceção ao pressuposto de que as informações trazidas pelos ministros e ministras em suas *antecipações de voto* (nos casos em que estas foram realizadas) também seriam abordadas no *inteiro teor* de seus votos.

### 5.5.1 Antecipação ao voto

O ministro inicia a ***antecipação de seu voto*** ao afirmar que o art. 20 do Código Civil, na ótica apresentada pela requerente na ação, abordaria apenas uma face do dispositivo, que seria multifacetário. Nesse sentido, alega:

Por exemplo, aqui se trata do direito à imagem, **um patrimônio personalíssimo de cada pessoa**. Imaginem uma modelo. O Brasil teve a que se tornou a mais famosa no mundo, recentemente se despedindo, a Gisele Bündchen. Imaginem que se dá a plena liberdade para o uso da imagem dela. Ela não teria conseguido exercer sua profissão, pois bastaria a qualquer empresa que quisesse vender um produto com sua imagem colá-la ao produto e divulgá-lo. Isso seria liberdade de expressão? Isso estaria dentro de uma plena liberdade relativa à vida da pessoa, aos direitos?

Então, essa questão da liberdade de expressão tem que ser muito ponderada. E, como foi colocado na tribuna, aqui não se trata única e exclusivamente de liberdade de expressão. **Aqui se trata de direito à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada de cada ser humano. E, nesse sentido, é que o Código Civil vem proteger esse patrimônio personalíssimo de cada um de nós.** (grifos meus)<sup>71</sup>

A passagem em destaque contém argumento que pode ser enquadrado na categoria *interesse individual*, por razões como a exposição de elementos que digam respeito especificamente à defesa de interesses e direitos de um indivíduo, uma só pessoa, e não, como contrariamente aconteceria no *interesse da coletividade*, de um conjunto de indivíduos, da primazia do interesse *coletivo* sobre o *individual*.

Os trechos em destaque bem demonstram a presença do mencionado interesse, pois a partir da figura de uma pessoa muito conhecida (Gisele Bündchen) o ministro parte do pressuposto de que pessoas públicas são biografadas ou potencialmente biografadas, e que nestes casos se deveria observar e proteger seus direitos personalíssimos.

Igualmente possível é notar a relação que se estabelece entre o argumento, categorizado como referente ao *interesse individual*, e os direitos da personalidade, traduzidos aqui no direito à imagem, honra, intimidade e vida privada. A relação é nítida nos próprios trechos em destaque, quando os direitos citados são definidos como patrimônio personalíssimo de cada pessoa. Deste modo, corrobora-se mais uma vez parte<sup>72</sup> da hipótese de pesquisa estabelecida, pois nota-se tanto a relação entre a categoria de análise *interesse individual* com os direitos da personalidade, bem como o uso de tais direitos para a ampliação da proteção conferida aos *interesses individuais* (no exemplo dado, a tutela do direito à imagem de Gisele Bündchen representaria a defesa de seus

---

<sup>71</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, pp.211-212.

<sup>72</sup> Fala-se aqui em "parte" da hipótese de pesquisa, pois esta se estabelece a partir de duas proposições: a. existência de relação entre o *interesse individual* e os direitos da personalidade (parte que é demonstrada nesse momento do trabalho); b. existência de relação entre o *interesse da coletividade* e as liberdades de expressão e informação (parte que não é demonstrada nesse exato momento da pesquisa, mas que se desenvolve ao seu decorrer).

interesses pessoais com a preservação de sua imagem e o não uso para fins comerciais sem a sua autorização).

Posteriormente, diz que não poderia deixar de ponderar que o dispositivo em julgamento (art. 20 do Código Civil) não daria algum tipo de autorização *plena* ao uso da imagem das pessoas, ao uso da vida privada destas de maneira *absoluta*, havendo ainda a possibilidade de intervenção judicial no que concerne aos abusos, inverdades manifestas e prejuízos sobre dado indivíduo.

Sustenta ainda que caso alguém tivesse sua imagem associada à determinada marca comercial - e cita o exemplo da modelo - sem sua autorização, a Justiça teria que retirar e proibir do comércio tal situação. Aduz que isso não seria censura, nem afronta à liberdade de expressão, já que a dimensão do art. 20 do Código Civil iria muito além das realidades de pessoas públicas ou de personalidades que gerassem o desejo na sociedade de conhecê-las melhor e de saber sua história.

Recorda peça teatral que assistira sobre a vida e a morte de Elis Regina, e diz imaginar o quão difícil teria sido para obter as inúmeras autorizações dos descendentes das personalidades ali retratadas. Alega que, naquele momento, se convencera de que obter tais autorizações impediria que a sociedade tivesse conhecimento, primeiro, de obra artística intelectual de envergadura; segundo, da construção das personalidades e da realidade que vivenciaram em seu dia a dia.

Afirma que previamente obrigar determinada pessoa a obter autorização por parte do biografado poderia levar até mesmo à obstrução do estudo e análise da história. Ao mencionar as tradições criadas por Hobsbawm, alega que às vezes as próprias tradições seriam necessárias para a ideia de uma nação.

O ministro finaliza sua *antecipação* ao afastar a ideia da necessidade de obtenção de múltiplas autorizações, tanto quanto a ideia de censura prévia particular por parte dos biografados. Faz a ressalva, contudo, de que eventuais abusos, excessos, inverdades manifestas e utilização para fins

ilícitos das obras biográficas estariam sempre tuteladas pelo Poder Judiciário. Diz acompanhar, por fim, o voto da relatora.

A partir da exposição e análise da *antecipação ao voto* do ministro Dias Toffoli é possível notar a divergência apresentada pelo ministro: ele inicia sua *antecipação* com a defesa de direitos e interesses iminentes ao indivíduo, no caso, aos biografados, para posteriormente finalizar defendendo e dando procedência ao pedido da autora da ação, que ocupa posição antagônica aos biografados e se apoia majoritariamente em argumentos em prol da coletividade.

Como será visto no *inteiro teor do voto* do ministro, apresentado a seguir, ele sequer mencionada a visão multifacetada dos arts. 20 e 21 do Código Civil, utilizada em sua *antecipação* para expor os direitos e interesses individuais (dos biografados). Sua abordagem é justamente a contrária: opta por apresentar argumentos mais alinhados ao pedido da autora e ao *interesse da coletividade*, de modo a transmitir certo senso de incoerência/divergência com sua *antecipação*.

### **5.5.2 Inteiro teor do voto**

No ***inteiro teor do voto***, o ministro Dias Toffoli, após apresentar breve resumo do caso, com informações sobre a autora da ação, o pedido, os dispositivos impugnados (arts. 20 e 21 do Código Civil) e os principais argumentos apontados pela requerente, observa que os artigos impugnados seriam multifacetados, por tutelarem o direito à imagem, honra e vida privada da pessoa natural sob diversas perspectivas.

Defende ser passível de proibição pelo interessado a divulgação de escritos relativos à pessoa, visto que estes poderiam conter mensagens ofensivas à honra ou à imagem. Alega ainda que muitas poderiam ser as implicações jurídicas dos preceitos impugnados, em razão da abrangência de sua tutela. Apesar disso, o ministro considera que a autora da ação teria impugnado somente interpretação dos dispositivos no sentido da



necessidade de autorização prévia por conta do biografado e/ou pessoas coadjuvantes na publicação de obras biográficas.

Na sequência, o ministro sustenta que a aplicação dos arts. 20 e 21 do Código Civil, no presente caso, suscitaria hipótese de **colisão** entre os direitos da personalidade e os direitos à liberdade de expressão, manifestação de pensamento e de informação. Nesse sentido, diz que se por um lado a biografia constituiria um relato sobre a trajetória de uma pessoa, adentrando inevitavelmente em aspectos de sua vida privada, por outro lado, também constituiria gênero literário de importante valor histórico e cultural, sendo, a um só tempo, fonte de informação e forma de expressão artística, literária e histórica.

Sobre este ponto, defende que a interpretação que se concluiria pela necessidade, de forma geral e abstrata, de autorização do biografado para a publicação de biografias, atribuiria absoluta precedência aos direitos à vida privada, à imagem e à honra, em detrimento da liberdade de expressão, de manifestação de pensamento e do direito à informação, razão pela qual sustenta sua incompatibilidade com a Constituição de 1988. Nesse contexto, ainda acrescenta que:

**Outrossim, devemos considerar os efeitos deletérios que restrição de tal abrangência poderia causar à produção biográfica no Brasil, e, conseqüentemente, à formação da nossa memória social.** (grifos no original)<sup>73</sup>

Quando o ministro fala dos efeitos que seriam causados pela restrição da publicação de obras biográficas por conta da necessidade de autorização prévia do biografado, e se utiliza da expressão "*formação da nossa memória social*", pode-se notar a presença de argumento em prol do *interesse da coletividade*, uma vez que os efeitos deletérios da mencionada restrição afetariam a produção biográfica no Brasil, bem como a formação da memória social de seu povo, isto é, dos brasileiros.

---

<sup>73</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.218.

Ainda sobre este mesmo argumento, o ministro continua:

Com efeito, a reconstituição do passado realizada na biografia traz consigo não só o resgate de histórias individuais, **mas também, e necessariamente, de elementos do contexto histórico, social e cultural em que inserido o biografado.** Em muitos casos, fatos da vida do biografado estão tão imbricados **a fatos determinantes para a história do país** que o trabalho biográfico realizado pelo autor/pesquisador revela-se uma grande contribuição para a escrita da história. Outrossim, relatos sobre vidas privadas têm o condão de revelar hábitos e comportamentos próprios de determinado tempo e lugar, de modo que as biografias funcionam como registros das práticas sociais através do tempo e do espaço. Por tais razões, é inegável o valor histórico e cultural dessas obras, que exercem papel fundamental na **construção da memória de dada sociedade.** Assim, a narrativa biográfica, que busca escrever a história de uma vida, acaba por se confundir com a própria escrita da História. (grifos meus) <sup>74</sup>

Igualmente à passagem acima transcrita, aqui também é possível notar a existência de argumento a ser classificado na categoria *interesse da coletividade*, tanto pela junção das ideias apresentadas, como, por exemplo, pela aparição da expressão "*construção da memória de dada sociedade*". Outro ponto importante a se notar é o fato do ministro admitir, nesse argumento em específico, que a reconstituição do passado realizada na biografia traria consigo não só o resgate de histórias individuais, como também importância para a construção da memória coletiva (posto pela expressão "*memória de dada sociedade*") e da própria escrita da História.

Posteriormente, ao tratar da análise de biografias renascentistas, o ministro faz o seguinte comentário:

As biografias desempenharam, ainda, **relevante papel na construção da ideia de nação, através da imortalização de personagens, símbolos, tradições populares etc.** Como aborda Eric Hobsbawn, a respeito do conceito de "tradições inventadas", **as idas e vindas da história e da vida de grandes personagens e mitos da história foram imprescindíveis para a "construção" de várias nações.**

---

<sup>74</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, pp.218-219.

O historiador cita as nações francesa, italiana, alemã e norte-americana. (grifos no original) <sup>75</sup>

Novamente, é perceptível a presença de argumento favorável ao *interesse da coletividade*, visto ser destacado o relevante papel das biografias “na construção da ideia de nação”, uma vez que a história de grandes personagens se fez fundamental para a formação da identidade nacional de diversos Estados modernos, como no caso das nações francesa, italiana, alemã e norte-americana.

Ainda sobre a relevância do papel desempenhado pelas biografias, o ministro complementa:

Segundo Jacques Le Goff, membro da Escola dos Annales e um dos maiores responsáveis pela renovação mais recente do gênero biográfico, “a biografia é um modo particular de fazer história”. Em sua obra biográfica São Luís, o rei santo da França, o autor desfaz a pretensa oposição entre indivíduo e sociedade. Nas suas palavras: “**O indivíduo não existe a não ser numa rede de relações sociais diversificadas**, e essa diversidade lhe permite também desenvolver seu jogo. O conhecimento da sociedade é necessário para ver nela se constituir e nela viver uma personagem individual. (grifos meus) <sup>76</sup>

A passagem transcrita além de se enquadrar na categoria *interesse da coletividade*, ainda ilustra muito bem a própria definição da categoria utilizada na presente pesquisa, uma vez que a partir do momento em que o autor (*Jacques Le Goff*) desfaz a pretensa oposição entre indivíduo e sociedade, afirma que “o indivíduo não existe a não ser numa rede de relações sociais diversificadas”<sup>77</sup> e que “O conhecimento da sociedade é

---

<sup>75</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.221.

<sup>76</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.222.

<sup>77</sup> Interessante observar que o trecho em evidência se assemelha em certa medida ao argumento apresentado pela ministra Rosa Weber a partir da transcrição de poema de John Donne: aqui é posto que **o indivíduo não existe a não ser numa rede de relações sociais diversificadas**, enquanto lá é sustentado que **nenhum homem é uma ilha, completo em si mesmo; todo homem é um pedaço do continente; uma parte do todo**. Percebe-se que em ambos argumentos exclui-se a possibilidade da existência do ser humano de forma solitária, e que em ambos surge a ideia da composição do elemento coletivo a partir do conjunto de elementos individuais.

*necessário para ver nela se constituir e nela viver uma personagem individual.*” Assim sendo, é possível enxergar a necessidade do elemento *coletivo* para a construção e significação do elemento *individual*, de modo que, pela ideia descrita, ainda é possível inferir a desconstrução da separação destes, devido sua inevitável fusão na realidade prática.

Já ao mencionar as diferentes abordagens realizadas pelas biografias, o ministro sustenta que:

É importante ressaltar ainda que não há, de igual modo, que se menosprezar a importância das biografias realizadas por romancistas ou jornalistas, enfatizando-se somente as biografias escritas por historiadores. A biografia é um gênero literário que traz à tona coisas do passado de uma trajetória individual, independentemente de quem a escreve. **Deve-se reconhecer o valor das biografias para a construção da nossa memória social, política e cultural, sendo certo que não podemos prescindir desse tipo de obra.** (grifos meus)<sup>78</sup>

E prossegue ao lembrar argumento exposto pela Academia Brasileira de Letras na audiência pública realizada:

Esse ponto foi destacado pela escritora Ana Maria Machado, ao falar em nome da Academia Brasileira de Letras (ABL), na audiência pública ocorrida no dia 21 de novembro de 2013 nesta Suprema Corte. Confira-se: “As biografias constituem gênero literário e fonte histórica. Não podemos prescindir delas. A continuidade da civilização se fez lentamente pelo acúmulo de obras históricas e literárias. A literatura permite conhecer a sociedade através dos tempos. Conhecer a vida dos nossos antepassados é uma ferramenta fundamental para a construção do nosso futuro e a formação da nossa identidade cultural.”<sup>79</sup>

As transcrições acima destacadas solidificam, mais uma vez, a importância das biografias como fonte histórica de conhecimento e construção da memória de uma nação a partir de diversos pontos de vista,

---

<sup>78</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.223.

<sup>79</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, pp.223-224.

tais como social, político e cultural. Por conta disso, nota-se, ainda que exaustivamente, argumento de caráter *coletivo*, facilmente perceptível pelas ideias expostas.

O ministro, então, passa a sustentar que a exigência de autorização do biografado para a publicação de obras biográficas traria uma série de consequências negativas à produção brasileira, pois interferiria não só na quantidade de circulação destas no mercado, como também na fidedignidade dos relatos apresentados.

Reforça que o pleno desenvolvimento da democracia pressuporia a liberdade de manifestação de pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, como forma de viabilizar a manutenção de uma sociedade plural, na qual diferentes ideais e opiniões, muitas delas absolutamente antagônicas, pudessem tomar parte no debate público.

Nesse cenário, o direito à informação também assumiria extrema relevância, por possibilitar ao cidadão a reunião de elementos necessários para a formação de suas ideias e opiniões. Em seguida, apresenta o conteúdo do art. 5º, IV, IX e XIV, para afirmar que a Constituição teria atribuído tratamento especial à liberdade de expressão no contexto dos meios de comunicação social, impondo ainda a vedação de censura no seu art. 220.

A partir do quadro descrito, alega que um dos aspectos centrais do direito fundamental à liberdade de expressão seria, como regra geral, a não admissão de restrições prévias ao exercício dessa liberdade. Afirma ainda que o direito à liberdade de expressão se caracteriza como um direito negativo, por proteger seus titulares das ações do Estado ou de particulares que visam impedir ou prejudicar o exercício das faculdades a ele inerentes.

Deste modo, alega ser incompatível com a Constituição Federal a interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil no sentido de condicionar a edição ou a publicação de toda e qualquer obra biográfica à autorização do biografado, das pessoas descritas como coadjuvantes da história ou dos respectivos familiares, tendo a restrição como excessiva e peremptória às

liberdades de expressão e de manifestação de pensamento dos autores e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social.

Afirma ainda que em casos excepcionalíssimos, configuradores de séria violação de direitos fundamentais, atestada à luz das circunstâncias do caso concreto, seria possível atribuir predominância a outro direito fundamental, mas que se trataria de ponderação a ser feita caso a caso pelo Poder Judiciário.

Finalmente, o ministro vota pela procedência do pedido formulado na ação para dar-se interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, de modo a se afastar a necessidade de consentimento da pessoa biografada, de pessoas retratadas como coadjuvantes ou dos respectivos familiares para a publicação de biografias.

### **5.5.3 Considerações gerais do voto**

Não seria exagero dizer que, aparentemente, existe controvérsia a respeito do conteúdo exposto na *antecipação* e no *inteiro teor do voto* do ministro Dias Toffoli. Quando se vê inicialmente a *antecipação*, que foca muito mais em tratar dos direitos da personalidade e defesa de interesses individuais, poderia-se até pensar que o ministro julgaria improcedente o pedido sob argumento de resguardar a privacidade, intimidade, honra e imagem do biografado.

O contexto apresentado no *inteiro teor do voto* é, contudo, bem diverso daquele exposto na *antecipação*. O ministro enfatiza muito mais o direito à liberdade de expressão, sua abrangência e eventuais consequências derivadas de sua restrição. Parte para abordagem, como se pode depreender da identificação de inúmeros argumentos em prol do *interesse da coletividade*, voltada à defesa do direito à informação da sociedade e dos efeitos trazidos pelas biografias.

Tal exemplo é nítida exceção aos votos analisados, pois pode-se verificar descompasso entre as informações apresentadas na *antecipação* e no *inteiro teor* do voto do mencionado ministro.

## **5.6 Voto do ministro Gilmar Mendes**

O *inteiro teor do voto* do ministro também não foi, por ele mesmo, dividido em tópicos, de modo que sua apresentação será feita com breve síntese das informações expostas e abordagem mais detida nos pontos em que se pode observar a presença das categorias de análise estabelecidas.

O ministro afirma que a principal questão do caso seria a ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade. Alega que, por um lado, existiria consenso em torno do significado da liberdade de expressão como direito fundamental universalmente garantido e basilar ao regime democrático, mas que no plano prático, contudo, nunca teria se estabelecido a exata correspondência entre a ampla concordância em torno da liberdade e da sua efetiva realização e proteção.

Sustenta que no debate permanente entre a liberdade absoluta e a liberdade restrita, decisões das cortes alemã e estadunidense teriam produzido duas concepções sobre o significado/conteúdo da liberdade de expressão.

A corrente estadunidense apresentaria duas vertentes: a primeira favorável às leis e medidas administrativas restritivas da liberdade de expressão, e a segunda defensora do "*mercado de ideais*", posição sustentada principalmente pelo jurista Oliver Wendell Holmes Jr., na qual se acreditaria na diversidade, concorrência e o livre intercâmbio de ideias como o único modelo idôneo de busca pela verdade.

Alega que a Suprema Corte estadunidense teria mantido, mesmo após expressivos votos de Holmes contrariando tal interpretação, a primeira vertente a respeito da liberdade de expressão. Contudo, teria sido a partir do caso *New York vs. Sullivan* o início da constituição de ponto culminante

para defesa do "mercado de ideias", havendo decidido a Corte, naquele caso, pela efetiva garantia das liberdades de expressão.

Já a corrente alemã seria responsável por interpretar as liberdades de duas maneiras *i.* como direito subjetivo fundamental; *ii.* como instituição ou garantia institucional. A primeira interpretação outorgaria aos titulares do direito subjetivo a possibilidade de impor seus interesses em face dos órgãos obrigados; já na interpretação em relação à dimensão institucional, os direitos fundamentais formariam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito Democrático.

Nesse sentido, o ministro se reporta ao caso *Luth*, no qual a Corte alemã teria reconhecido a dupla dimensão ora citada. Na sequência, traça o seguinte comentário:

Tal como observado por Hesse, a garantia de liberdade do indivíduo, que os direitos fundamentais pretendem assegurar, somente é exitosa no contexto de uma sociedade livre. Por outro lado, uma sociedade livre pressupõe a liberdade dos indivíduos e cidadãos, aptos a decidir sobre as questões de seu interesse e responsáveis pelas questões centrais de interesse da comunidade.<sup>80</sup>

É interessante notar como o ministro, na passagem transcrita, acaba por unificar elementos de caráter *individual* e *coletivo* ao tratar dos direitos fundamentais, em especial do direito à liberdade. Desta forma, afirma que tal direito seria necessário tanto para assegurar a defesa dos interesses individuais, como também do interesse da comunidade.

Já no caso do ordenamento jurídico brasileiro, sustenta o ministro, não se poderia afirmar que o constituinte de 1988 teria concebido a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição seja pelo Judiciário, ou pelo Legislativo. Alega que não poderia ser outra a orientação pois, do contrário, outros valores igualmente relevantes quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.

---

<sup>80</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.247.



Relata o caso *Lebach*, em que teria-se discutido problemática concernente à liberdade de imprensa face aos direitos da personalidade. Através de pedido de medida liminar formulado perante tribunais ordinários por um dos envolvidos em grave homicídio - conhecido como o *assassinato de soldados de Lebach* - contra divulgação de filme, teria-se alegado que, além de lesar os seus direitos de personalidade, a divulgação do filme também dificultaria a ressocialização do requerente.

O Tribunal estadual de Mainz e, posteriormente, o Tribunal Superior de Koblenz, não acolheram o pedido de liminar por entenderem que o envolvimento no crime teria feito com que o impetrante se tornasse uma personalidade da história recente, e que o filme seria concebido como documentário destinado a apresentar o caso sem qualquer alteração. Sobre este ponto:

Eventual conflito entre a liberdade de imprensa, estabelecida no art. 5º, I, da Lei Fundamental, e os direitos de personalidade do impetrante, principalmente o direito de ressocialização, haveria de ser decidido em favor da divulgação da matéria, que correspondia ao direito de informação sobre tema de inequívoco interesse público.<sup>81</sup>

Pode-se notar na passagem transcrita argumento em favor do *interesse da coletividade*, ao ser colocado que “*haveria de ser decidido em favor da divulgação da matéria, que correspondia ao direito de informação sobre tema de inequívoco interesse público*”. Necessário destacar ainda a relação que se estabelece entre o interesse público e o direito à informação, bem como o fato de se definir, pelo menos até este momento do caso, a precedência ao direito de liberdade de imprensa sobre os direitos da personalidade.

Contudo, após examinar o documentário, a Corte Constitucional teria deferido a medida postulada, proibindo a divulgação do filme até a decisão do processo principal, se dele constasse referência expressa ao nome do impetrante. Ressaltou ainda o Tribunal que, ao contrário da expressão

---

<sup>81</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.251.

literal da lei, o direito à imagem não se limitaria à própria imagem, mas também às representações de pessoas com a utilização de atores.

A Corte teria considerado inicialmente que os valores constitucionais em conflito (liberdade de comunicação e os direitos da personalidade) configurariam elementos essenciais da ordem democrático-liberal, estabelecida pela Lei Fundamental de modo que nenhum deles deveria ser considerado, em princípio, superior ao outro. Na impossibilidade de uma compatibilização dos interesses conflitantes, tinha-se de contemplar qual haveria de ceder lugar no caso concreto, para permitir uma adequada solução da colisão. Finalmente, concluiria pela seguinte síntese:

Para a atual divulgação de notícias sobre crimes graves tem o interesse de informação da opinião pública, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Todavia, além de considerar a intangibilidade da esfera íntima, tem-se que levar em conta sempre o princípio da proporcionalidade. Por isso, nem sempre se afigura legítima a designação do autor do crime ou a divulgação de fotos ou imagens ou outros elementos que permitam a sua identificação. A proteção da personalidade não autoriza que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a atualidade, com a pessoa e a esfera íntima do autor de um crime, ainda que sob a forma de documentário. A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificultar a sua reintegração na sociedade. É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão de seu livramento condicional ou mesmo após a sua soltura, ameaça seriamente o seu processo de reintegração social.<sup>82</sup>

A decisão do caso apresentado deu prevalência aos direitos da personalidade, ao demonstrar que apesar do *“interesse de informação da opinião pública, em geral, [ter] precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso”*, a divulgação de informações não se mostraria irrestrita e absoluta, devendo ser tolhida a partir do momento que *“se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificultar a sua reintegração na sociedade.”*. Deste modo,

---

<sup>82</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.251-252.

pode-se enquadrar o citado argumento dentro da esfera do *interesse individual*, uma vez que o interesse do autor teria ganhado prevalência sobre o interesse de informação da opinião pública, por se constatar ofensa aos seus direitos personalíssimos.

Assim sendo, no exemplo retratado a ofensa aos direitos personalíssimos igualmente caracterizaria ofensa aos *interesses individuais* do autor do crime, a partir da sua dificuldade de reintegração social pela exposição e identificação de sua imagem. Desta forma, é perceptível a conexão que se estabelece entre os direitos da personalidade (manifestado no exemplo citado através do direito à imagem) e a categoria de análise *interesse individual* (representado no exemplo pela preservação da imagem e identidade do autor e futura possibilidade de reintegração social), de modo a comprovar a hipótese de pesquisa traçada. Ainda, a utilização danosa do direito à imagem do autor do crime atentaria contra seus *interesses individuais*, podendo-se dizer que a situação oposta também seria verdadeira: a tutela do direito à imagem representaria proteção, incidência positiva sobre os *interesses individuais* do mencionado autor.

Após apresentar as duas concepções (alemã e estadunidense) acerca dos limites de abrangência e proteção do direito à liberdade, o ministro alega que no processo de ponderação desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais, não se deveria atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, o Tribunal deveria se esforçar para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofresse atenuação.

Afirma ainda que a Constituição Federal de 1988, assim como a Constituição alemã, teria conferido significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a inviolabilidade do direito à honra e à privacidade e fixando que a liberdade de expressão e

de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o previsto no art. 5º, V<sup>83</sup> e X<sup>84</sup>.

Neste contexto, entende que a prévia autorização para publicação de obras de biografia geraria sério dano à liberdade de comunicação, à liberdade científica, à liberdade artística e que, por outro lado, na ocorrência de eventuais transgressões, a Constituição Federal asseguraria mecanismos para possíveis reparações, inclusive direito de resposta.

Por tais razões, acompanha o voto da Ministra Relatora para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, e afastar interpretação que exija prévia autorização para publicação de obras de biografia.

### **5.6.1 Considerações gerais do voto**

Observa-se que no voto do ministro Gilmar Mendes, ele optou por se utilizar do direito comparado (alemão e estadunidense em específico) a fim de buscar ferramentas que pudessem auxiliá-lo na resolução do caso presente. Ainda que as exposições das duas concepções sobre o direito à liberdade tenham trazido entendimentos importantes e talvez até necessários para a análise do mérito em questão, percebe-se que o ministro pouco abordou propriamente a causa em análise no tribunal brasileiro, preferindo não enfrentar algumas questões importantes para o caso, como diversamente feito por outros ministros e ministras.

Foi possível notar a presença de argumentos tanto em prol do *interesse da coletividade* como também do *interesse individual*, de modo a não ficar claro o real entendimento (preferência) do ministro sobre alguma das categorias.

---

<sup>83</sup> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

<sup>84</sup> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Contudo, a decisão final do magistrado, que deu procedência ao pedido da autora, poderia indicar seu alinhamento com o *interesse da coletividade*, a partir da confirmação da hipótese de pesquisa (de que há vínculo entre tal interesse e as liberdades de expressão e informação) devido ao fato de se optar, no caso concreto, pela não exigência de autorização prévia do biografado, sob argumento que de tal exigência geraria sério dano à liberdade de comunicação, à liberdade científica e à liberdade artística.

### **5.7 Voto do ministro Marco Aurélio**

O ministro Marco Aurélio não preparou voto escrito, de modo que também não apresentou *antecipação ao seu voto*. Afirma que, como de praxe, prefere comparecer às Sessões, ouvir o Relator ou Relatora, as sustentações da tribuna e, somente então, formar convencimento a respeito do tema debatido.

Diz ter se tornado, durante os anos que esteve no STF, “arauto da liberdade de expressão e informação” tendo em vista a Constituição Federal. Afirma que seria impensável ter-se a censura pelo Estado, e que a censura judicial seria uma das piores existentes.

Alega que o art. 5º, XIII<sup>85</sup> da Constituição trataria da liberdade de trabalho, e indaga se seria razoável ter-se a censura judicial e a suspensão do trabalho elaborado de alguém que teria despendido anos e anos em pesquisa. Afirma que a resposta seria negativa, já que o inciso XIII revelaria o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, apenas submetendo a atividade ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecesse.

Defende a existência de dois institutos diversos, quais sejam, a biografia e a publicidade. Afirma que a escrita sobre alguém por meio de encomenda, ou seja, a partir de autorização, seria adentrar o campo não da

---

<sup>85</sup> XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

revelação do real perfil do biografado, mas sim o da publicidade. Quanto a este ponto, continua:

Aquele que haja alcançado visibilidade social é um verdadeiro livro aberto, e **nós, cidadãos, temos interesse em conhecer**, mediante revelação de terceiro, o respectivo perfil. Diria que a moeda tem duas faces: não há apenas aspectos positivos nessa projeção nacional; há também – porque se paga um preço por se viver em um Estado Democrático de Direito – aspectos negativos. Evidentemente, **é preciso aceitar até mesmo a revelação, considerados homens públicos, no sentido abrangente, de aspectos ligados à vida privada.** (grifos meus)<sup>86</sup>

Sobre a frase final da passagem, que trata da revelação de aspectos ligados à vida privada dos considerados homens públicos, o ministro ainda acrescenta:

**A incolumidade do perfil do homem público não é a mesma do cidadão comum. A privacidade do cidadão comum é diversa da privacidade do homem público.** Projetando-se no campo do conhecimento dos semelhantes, o homem público passa a ser, como digo sempre, um verdadeiro livro aberto; passa a estar na vitrina e não pode pretender implementar atos a partir de suscetibilidades. **Há o interesse das gerações atuais e das gerações futuras na preservação da memória de dados nacionais – e biografia quer dizer, em última análise, memória nacional.** (grifos meus)<sup>87</sup>

Em primeiro lugar, as passagens descritas se enquadram na categoria *interesse da coletividade*, considerando principalmente os trechos que dizem “*nós, cidadãos, temos interesse em conhecer*”, se referindo aqui ao perfil daquele que tenha alcançado visibilidade social, e “*há o interesse das gerações atuais e das gerações futuras na preservação da memória de dados nacionais - e biografia, quer dizer, em última análise, memória nacional*”.

---

<sup>86</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.256.

<sup>87</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, pp.256-257.

Por outro lado, também é importante notar como o ministro afirma e reafirma que a privacidade do homem público é diversa da do homem comum, no sentido de ser mais restrita quando comparada às pessoas que não tenham tomado dimensão pública. Deste modo é possível inferir que, quanto a este ponto específico, aspectos públicos daqueles que tenham tomado visibilidade social permita que a área de proteção de aspectos privados de suas vidas seja restringida, em nome do interesse coletivo em ter acesso à informação.

O ministro prossegue ao questionar se o Brasil teria, caso prevalecesse a necessidade de autorização quer do próprio biografado ou de seus descendentes, obras biográficas de suma importância para a memória nacional. Responde que não, e afirma que o País perderia muito em termos de memória. Em seguida, faz as seguintes considerações:

Presidente, **para mim, biografia, independentemente de autorização, é sinônimo de memória do País.** É algo que direciona aqueles que procedem à leitura à busca de dias melhores nesta sofrida República. Há de aguardar-se – não desconheço a cláusula de acesso ao Judiciário para afastar ameaça de lesão a direito ou lesão a direito – a veiculação do que elaborado para, posteriormente, se for o caso, chegar-se às consequências, especialmente no campo cível, considerada a verba indenizatória, já que não passa pela minha cabeça adentrar o campo penal, tendo em conta o instituto da calúnia. (grifos meus)<sup>88</sup>

E conclui:

**Presidente, havendo – vou repetir – conflito entre o interesse individual e o coletivo, a solução, sopesando-se valores, está em dar-se primazia, em dar-se predominância, ao interesse coletivo, e este – pelo menos falo, porque, repito, leio apenas as biografias não autorizadas – é o dos cidadãos em geral.** (grifos meus)<sup>89</sup>

---

<sup>88</sup> STF: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015, p.258.

<sup>89</sup> Idem.

Mais uma vez, é possível perceber a presença de argumento em prol do *interesse da coletividade*, nesta ocasião, contudo, com a mais clara conclusão a respeito do eventual conflito entre interesse individual e coletivo: "*a solução, sopesando-se os valores, está em dar-se primazia, em dar-se predominância, ao interesse coletivo [...]*". Assim sendo, percebe-se que o posicionamento do ministro, quanto ao específico caso das biografias não autorizadas, é prezar em primeiro lugar pelo interesse coletivo, que aqui estaria representado pelo acesso à informação da população em geral ao conhecimento de biografias sem a necessidade de prévia autorização por parte do biografado.

Por fim, o ministro acompanha o voto da Relatora e sustenta que o STF estaria por sinalizar, com o presente julgamento, a necessidade de preservação do conteúdo do artigo 220 da Constituição aos demais patamares do Poder Judiciário.

### **5.7.1 Considerações gerais do voto**

É possível notar no voto do ministro Marco Aurélio a baixa, se não ausente, discussão em torno dos direitos da personalidade, optando-se, por outro lado, pela contínua defesa das liberdades envolvidas no caso. Ainda, fica claro como o fator *interesse da coletividade* se mostra como importante elemento decisório, visto sua aparição em diferentes momentos do voto e sua ligação, em alguns deles, com as liberdades defendidas.

As noções ligadas à coletividade perpassam o interesse da sociedade em ter acesso às informações despendidas nas biografias, e a construção da memória nacional a partir dos escritos.

Ainda, é importante ressaltar a consideração feita de que a privacidade do cidadão comum, segundo o ministro, seria diversa da privacidade do homem público, e que em casos de conflito entre o interesse individual e o coletivo deveria se dar primazia ao último sobre o primeiro,



fazendo jus, quanto a este ponto, a sua imagem de “arauto da liberdade de expressão e informação”.

### **5.8 Voto do ministro Ricardo Lewandowski (Presidente)**

O voto do ministro Ricardo Lewandowski, último a se pronunciar, é de brevíssima extensão e, assim como o ministro Marco Aurélio, também não conta com *antecipação* e nem mesmo voto escrito, por ter sido proferido oralmente na sessão de julgamento.

O ministro afirma que o STF vivera, no dia do julgamento, momento histórico por reafirmar a tese de que seria impossível censurar ou exigir autorização prévia de biografias. Do mesmo modo, diz que a Corte reafirmaria a mais plena liberdade de expressão artística, científica e literária, desde que não se ofendesse outros direitos constitucionais dos biografados, como os presentes no art. 5º, inciso X, da Constituição.

Alega ter se sentido confortado quando a Corte, por meio de todos os votos, reafirmara o princípio da inafastabilidade da jurisdição, presente no art. 5º, XXXV<sup>90</sup> da Constituição. Observa que a questão enfrentada seria complexa, pelo fato das biografias não serem veiculadas apenas em livros ou papel, circulando, em sua maioria, através da internet.

A partir deste ponto a fala do ministro é interrompida por intervenções da ministra Cármen Lúcia e do ministro Luís Roberto Barroso, de modo que o ministro Ricardo Lewandowski os escuta, e depois responde. De maneira geral, a ministra Cármen Lúcia fala sobre a ocorrência de divulgação das biografias na internet, e o ministro Luís Roberto Barroso reafirma a impossibilidade de apreensão de obra biográfica, quando também sustentada pelo ministro Lewandowski.

Por fim, o ministro finaliza seu voto ao relembrar a complexidade da questão julgada, e adere à tese da absoluta liberdade de expressão sem qualquer censura prévia, nos termos do pedido da inicial da ADI.

---

<sup>90</sup> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

### **5.8.1 Considerações gerais do voto**

O voto do ministro Ricardo Lewandowski foi o único dos votos analisados em que não se pode constatar a presença de argumentos que se enquadrassem em alguma das categorias de análise. É evidente que o ministro, pela própria extensão de seu voto, inexistência de versão escrita<sup>91</sup> e contexto apresentado, não objetivou traçar grandes considerações a respeito do tema e das possíveis controvérsias existentes, optando, no lugar, em reafirmar as teses sustentadas pelas outros ministros e ministras.

Até mesmo pelo momento de aparição, na qual o julgamento já contava com sete votos a favor da procedência do pedido e nenhum contra, o voto do presidente não alteraria o resultado da decisão.

---

<sup>91</sup> Assim como o Ministro Marco Aurélio, o Ministro Presidente Ricardo Lewandowski também não apresentou voto escrito (somente os dois dos oito ministros não redigiram voto escrito), de modo que suas sustentações orais foram transcritas para o acórdão da ADI 4.815/DF (e a partir delas pode-se realizar a descrição e análise).

## **6. Conclusões**

As conclusões que serão aqui apresentadas trazem visão geral da decisão da ADI 4.815/DF, não se objetivando neste momento, como feito nos tópicos “conclusões gerais do voto”, apontar os resultados de cada um dos votos que compõem o acórdão individualmente.

### **6.1 Presença das categorias de análise**

Como já demonstrado, foi possível observar a presença das categorias de análise, ou de uma delas dependendo do voto, nos votos dos ministros e ministras Cármen Lúcia, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. A exceção, isto é, o único voto em que não se constataram argumentos em prol de alguma das categorias de análise foi o proferido pelo ministro Ricardo Lewandowski.

Assim sendo, a mencionada conclusão é muito expressiva para a presente pesquisa, pois serve de garantia e confirmação de alguns pontos: *a.* justifica a escolha do enfoque da pesquisa, isto é, a análise das noções de coletividade e individualidade, justamente pela expressiva presença destas noções nos votos dos ministros e ministras; *b.* demonstra a preocupação e o interesse da Corte em lidar com tais noções na exposição das fundamentos responsáveis pela resolução do caso.

### **6.2 Frequência de presença das categorias de análise**

Notadamente, é perceptível que a presença de argumentos em prol do *interesse da coletividade* foi exaustivamente maior do que a de argumentos em favor do *interesse individual*. Tal constatação denuncia que, pelo menos neste caso específico (já que não se pretende ampliar as consequências e conclusões deste estudo para outras atuações do STF,

ainda que em casos com afinidade temática), a Corte se preocupou em tratar mais de aspectos coletivos do que individuais para a formulação de sua decisão, tornando-se, também, um importante parâmetro de decisão, para o caso concreto, sobre as liberdades de expressão e informação, e os direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem.

### **6.2.1 Possíveis justificativas para a maior presença de argumentos em prol do interesse da coletividade**

Ainda que não se tenha por escopo quantificar a presença de argumentos a favor do *interesse da coletividade* e do *interesse individual*, é impossível deixar de notar a vasta existência de sustentações em prol do coletivo e a baixa frequência de argumentos a favor do individual nos votos analisados. Deste modo, propõem-se três possíveis justificativas, cada uma dependente das outras, para tal constatação:

1. O resultado unânime da decisão, isto é, a totalidade dos votos a favor da procedência do pedido poderia apontar, até mesmo pela exaustiva argumentação de muitos ministros e ministras e a defesa sustentada pela autora da ação, a prevalência das liberdades de expressão e informação em relação aos direitos da personalidade;

2. Independentemente do modo que os ministros e ministras tenham concebido a relação de tensão entre os blocos de direitos, ou seja, ou como colisão ou como aparente colisão de normas, é visível que se tenha optado, no caso concreto, pela liberdade de atuação da expressão e informação.

3. Deste modo, em caso de confirmação da hipótese de pesquisa, isto é, da existência de conexão entre as liberdades de expressão e informação e a categoria *interesse da coletividade*, seria possível dizer que a sua maior aparição teria derivado justamente da escolha de se privilegiar as mencionadas liberdades.

Posto de outro modo, a escolha da Corte em afastar a necessidade de exigência prévia para a publicação de biografias, que se comprova a partir

da procedência unânime do pedido (1.), poderia levar ao entendimento de se ter privilegiado a atuação das liberdades de expressão e informação (2.), fator que geraria maior aparição de argumentos em prol da coletividade (3.), se comprovada a hipótese de existência entre a citada categoria de análise e os mencionados direitos fundamentais.

Por fim, a justificativa retratada poderia ser esquematizada da seguinte maneira:

<b>Etapa</b>	<b>Descrição</b>
1ª	A unanimidade pela procedência do pedido, que acarreta no afastamento de exigência prévia para a publicação de biografias
2ª	Geraria a prevalência dos direitos à liberdade de expressão e informação
3ª	E justificaria, se confirmada a hipótese de pesquisa, a maior aparição de argumentos em prol da coletividade

### **6.3 Traços comuns do conteúdo das categorias de análise**

Neste item pretende-se expor os conteúdos dos argumentos, quando classificados em alguma das categorias de análise, que mais apareceram nas fundamentações dos ministros e ministras. Assim sendo, novamente não se objetiva quantificar a presença dos argumentos e das referidas noções, até porque a natureza do presente trabalho é - como já dito - qualitativa e não quantitativa. Busca-se, tão somente, apresentar alguns traços comuns dos conteúdos que preencheram as categorias de análise da pesquisa.

Por conta disso, não será feita referência específica a algum ministro ou ministra, já que o escopo das conclusões é a tentativa de identificar o comportamento da Corte como um todo na decisão da ADI 4.815/DF.

Ainda, **não** se quer dizer que o conteúdo de **todos** os argumentos classificados nas categorias de análise disseram necessariamente respeito aos conteúdos que serão a seguir apresentados, mas que a maioria das aparições teve por conteúdo alguma das seguintes significações.

### **6.3.1 Interesse da coletividade**

Durante a pesquisa, os argumentos identificados e posteriormente classificados e justificados na categoria *interesse da coletividade* se traduziram, majoritariamente (mas não exclusivamente) em:

- Muitas das informações contidas nas biografias despertariam o interesse público/da população, de modo que seu acesso deveria ser garantido;
- As biografias desempenhariam papel fundamental na construção da memória coletiva, historiografia social, patrimônio cultural e identidade nacional, de modo que sua censura através de exigência prévia acarretaria em efeito silenciador das referidas noções;
- A produção e divulgação das biografias estaria intimamente ligada ao direito de acesso à informação, constitucionalmente garantido e titularizado por toda a sociedade;
- No contexto das biografias, a liberdade de expressão seria necessária para garantir espaço de debate público capaz de possibilitar a tomada de decisões pela coletividade, além do processo coletivo de busca pela verdade;
- A esfera protetiva da privacidade de pessoas tidas como públicas e de agentes do Estado seria menor em relação a "pessoas comuns", justamente por conta do interesse da coletividade em conhecer os eventos de vida daquelas pessoas.

### 6.3.2 Interesse individual

Por outro lado, ainda que mais difícil a identificação de traços comuns dos conteúdos esculpidos em argumentos a favor do *interesse individual*, pôde-se constatar que sua utilização foi principalmente nos seguintes sentidos:

- Os direitos da personalidade seriam tidos como patrimônio personalíssimo de cada indivíduo, de modo que sua preservação diria respeito ao *interesse individual* de cada um. A partir das tutelas constitucionais e infraconstitucionais que estes direitos gozariam, não se poderia alegar que seu uso irrestrito e abusivo seria permitido a pretexto de concretização da manifestação do livre pensamento e expressão;
- Nos casos em que a necessidade de divulgação de informações pessoais fosse configurada, o interesse de informação da opinião pública teria, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente retratado; **contudo**, além de se considerar a intangibilidade da esfera íntima e a aplicação do princípio da proporcionalidade nos casos concretos, a divulgação das informações pessoais seria tida como ilegítima se confirmada a provocação de graves danos ao agente descrito.

### 6.4 Comprovação da hipótese de pesquisa

Ao longo da análise dos votos tentou-se demonstrar a confirmação da hipótese de pesquisa, isto é, de que haveria relação *i.* entre as liberdades de expressão e informação e a categoria de análise *interesse da coletividade*; *ii.* entre os direitos da personalidade e a categoria de análise *interesse individual*.

Em certas ocasiões foi possível demonstrar a existência de ambas relações (*i.* e *ii.*) na fundamentação dos votos dos ministros e ministras,

ênfatizando-se, principalmente por conta da maior frequência de aparição, a relação entre a categoria de análise *interesse da coletividade* e os direitos à liberdade de expressão e acesso à informação.

Além disso, em alguns momentos foi possível observar a chamada “relação oposta”, no sentido de se ter relacionado o *interesse da coletividade* com os direitos da personalidade, situação que estaria apta a desconstruir a hipótese de pesquisa. Contudo, como anteriormente exposto na definição do termo *relação*, esta só seria concebida quando a respectiva categoria de análise (no caso, o *interesse da coletividade*) servisse para defender/justificar os direitos a que se ligasse, e não no sentido de reduzir seu âmbito de proteção e abrangência (como se pôde verificar com os direitos da personalidade).

Nesse contexto, alguns dos ministros e ministras se utilizaram do seguinte argumento: a abrangência e proteção dos direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem de pessoas tidas como públicas, cujas vidas estariam marcadas pela notoriedade, poderia ser considerada menor em relação à pessoas mantidas no anonimato. Tal situação seria principalmente justificada por dois fatores, quais sejam, *i.* a notoriedade alcançada por aquelas pessoas seria fruto do prestígio das demais, de modo que *ii.* conhecer suas vidas caracterizaria legítimo interesse coletivo.

Assim sendo, a divulgação de informações, ainda que dentro dos campos da intimidade e privacidade das pessoas públicas, seria justificável por conta do interesse do público em conhecê-las, e pelo fato seu destaque só existir em razão do prestígio coletivo. Tendo isso em vista, justifica-se a formação e manutenção da hipótese de pesquisa, bem como das relações que a constituem.



## 7. Referências Bibliográficas

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

BRASIL. *Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Regimento Interno: [atualizado até julho de 2016] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas*. Brasília: STF, 2016.

FIORIN, J. L. *Argumentação*. 1ªed. São Paulo: Contexto, 2015.

KOCH, I. G. V. *Argumentação e linguagem*. 10ªed. São Paulo: Cortez, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Barueri: Manole, 2005.

MACCORMICK, N. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MENDES, C.H. *O projeto de uma corte deliberativa*. In: *Jurisdição constitucional no Brasil*, Adriana Vojvodic et. alli (org.), São Paulo: Malheiros, 2012.

QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. *Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso*. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série GVlaw)

ROSANVALLON, Pierre. *La légitimité démocratique: impartialité, réflexivité, proximité*. Paris: Seuil, 2008.

SENNETT, Richard. *The fall of the public man*. New York: W.W. Norton, 1992.

SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37ªed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, V. A. *De quem divergem os divergentes: os votos vencidos no Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Direito, Estado e Sociedade. n.47. 2015, pp.205-225

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 4.815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/06/2015.

TAYLOR, Charles. *The ethics of authenticity*. Cambridge, Mass.: Harvard University, 1991.

VIEIRA, O. V. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. 2ªed. São Paulo: Malheiros, 2002.

YIN, R. K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Porto Alegre: Bookman, 2010.